



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.834

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1966

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado de Obras e Terras

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. AGRO. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Major JOSÉ MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5187 DE 11 DE JULHO DE 1966

DECRETA:

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando o que vem de ser proposto pelo titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, através do ofício n. 674, de 1 de julho de 1966,

Art. 10. — Ficam excluídos do Decreto n. 5.154, de 7 de junho de 1966, que se refere ao regime de tempo integral para os funcionários da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Comissário Luiz Nogueira de Meirêles e o Escrivão Pedro Moraes Martins, ambos lotados nas Delegacias Policiais da citada Secretaria.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rego
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 8041)

PORTARIA N. 172 DE 18 DE JULHO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, até 31 de dezembro do corrente ano, Raimundo Gonzalo Pureza, ocupante do cargo de Arquivista-Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de julho de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 8042)

PORTARIA N. 173 DE 18 DE JULHO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Ministério da Educação e Cultura, sem ônus para o Estado, Maria Ruth Cardoso Costa, ocupante do cargo de Orientador de Ensino da Capital, Nível 10 do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de julho de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 8043)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Gabinete do Secretário

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições

Em, 28-6-66.

069 de Maria de Nazaré dos Reis Luz, viúva do ex-cabo da P. M. E., Manoel de Souza Luz, solicitando pagamento de pensão. "O Secretário de Interior e Justiça pediu o pronunciamento do Sr. Secretário de Finanças, a que o presente processo não chegue a ser apresentado.

Determino, assim, a sua volta à SEFIN para esse efeito".

0151 de David do Carmo Lima ex-soldado da P. M. E., solicitando reintegração na referida unidade. "Ao estudo e parecer do Dr. Consultor Geral do Estado".

0186 de Reynaldo Salgado de Oliveira tenente coronel da R/R da P. M. E., solicitando alteração de proventos. "Encaminhe-se ao D.S.P."

0267 de Sinésio Paulo de Carvalho, coronel da R/R da P.M.E. solicitando reajustamento de proventos. "Encaminhe-se ao D.S.P."

Ofícios

Em, 24-6-66.

S/N do Juízo de Direito da 9a. Vara da Comarca da Capital, solicitando publicação do edital de citação contra Antonio Fernandes. "Ao Exepediente para os devidos fins".

1 da Secretaria do Interior e Justiça, João Pessoa fazendo comunicação. "Agradecer e arquivar".

119 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre o pedido do Sr. Antonio Pinto Lobato, no qual pleiteia a remoção para a Comarca do Acará".

"Atendendo ao solicitado pelo Dr. Consultor Geral do Estado, determino o encaminhamento do processo ao Exmo Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça."

169 da Delegacia Estadual de

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9996

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MADES
Diretor de Administração — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES
Assinatura mensal R\$ 10.000	uma página de Contabilidade, uma vez R\$ 20.000
Assinatura trimestral R\$ 30.000	por mais de uma vez, 10% de desconto.
Assinatura semestral R\$ 55.000	por mais de cinco vezes, 20% de desconto.
Assinatura anual R\$ 12.500	
Assinatura de 18 meses R\$ 18.000	
Assinatura de 24 meses R\$ 24.000	
Assinatura de 30 meses R\$ 30.000	
Assinatura de 36 meses R\$ 36.000	
Assinatura de 42 meses R\$ 42.000	
Assinatura de 48 meses R\$ 48.000	
Assinatura de 54 meses R\$ 54.000	
Assinatura de 60 meses R\$ 60.000	
Assinatura de 66 meses R\$ 66.000	
Assinatura de 72 meses R\$ 72.000	
Assinatura de 78 meses R\$ 78.000	
Assinatura de 84 meses R\$ 84.000	
Assinatura de 90 meses R\$ 90.000	
Assinatura de 96 meses R\$ 96.000	
Assinatura de 102 meses R\$ 102.000	
Assinatura de 108 meses R\$ 108.000	
Assinatura de 114 meses R\$ 114.000	
Assinatura de 120 meses R\$ 120.000	
Assinatura de 126 meses R\$ 126.000	
Assinatura de 132 meses R\$ 132.000	
Assinatura de 138 meses R\$ 138.000	
Assinatura de 144 meses R\$ 144.000	
Assinatura de 150 meses R\$ 150.000	
Assinatura de 156 meses R\$ 156.000	
Assinatura de 162 meses R\$ 162.000	
Assinatura de 168 meses R\$ 168.000	
Assinatura de 174 meses R\$ 174.000	
Assinatura de 180 meses R\$ 180.000	
Assinatura de 186 meses R\$ 186.000	
Assinatura de 192 meses R\$ 192.000	
Assinatura de 198 meses R\$ 198.000	
Assinatura de 204 meses R\$ 204.000	
Assinatura de 210 meses R\$ 210.000	
Assinatura de 216 meses R\$ 216.000	
Assinatura de 222 meses R\$ 222.000	
Assinatura de 228 meses R\$ 228.000	
Assinatura de 234 meses R\$ 234.000	
Assinatura de 240 meses R\$ 240.000	
Assinatura de 246 meses R\$ 246.000	
Assinatura de 252 meses R\$ 252.000	
Assinatura de 258 meses R\$ 258.000	
Assinatura de 264 meses R\$ 264.000	
Assinatura de 270 meses R\$ 270.000	
Assinatura de 276 meses R\$ 276.000	
Assinatura de 282 meses R\$ 282.000	
Assinatura de 288 meses R\$ 288.000	
Assinatura de 294 meses R\$ 294.000	
Assinatura de 300 meses R\$ 300.000	
Assinatura de 306 meses R\$ 306.000	
Assinatura de 312 meses R\$ 312.000	
Assinatura de 318 meses R\$ 318.000	
Assinatura de 324 meses R\$ 324.000	
Assinatura de 330 meses R\$ 330.000	
Assinatura de 336 meses R\$ 336.000	
Assinatura de 342 meses R\$ 342.000	
Assinatura de 348 meses R\$ 348.000	
Assinatura de 354 meses R\$ 354.000	
Assinatura de 360 meses R\$ 360.000	
Assinatura de 366 meses R\$ 366.000	
Assinatura de 372 meses R\$ 372.000	
Assinatura de 378 meses R\$ 378.000	
Assinatura de 384 meses R\$ 384.000	
Assinatura de 390 meses R\$ 390.000	
Assinatura de 396 meses R\$ 396.000	
Assinatura de 402 meses R\$ 402.000	
Assinatura de 408 meses R\$ 408.000	
Assinatura de 414 meses R\$ 414.000	
Assinatura de 420 meses R\$ 420.000	
Assinatura de 426 meses R\$ 426.000	
Assinatura de 432 meses R\$ 432.000	
Assinatura de 438 meses R\$ 438.000	
Assinatura de 444 meses R\$ 444.000	
Assinatura de 450 meses R\$ 450.000	
Assinatura de 456 meses R\$ 456.000	
Assinatura de 462 meses R\$ 462.000	
Assinatura de 468 meses R\$ 468.000	
Assinatura de 474 meses R\$ 474.000	
Assinatura de 480 meses R\$ 480.000	
Assinatura de 486 meses R\$ 486.000	
Assinatura de 492 meses R\$ 492.000	
Assinatura de 498 meses R\$ 498.000	
Assinatura de 504 meses R\$ 504.000	
Assinatura de 510 meses R\$ 510.000	
Assinatura de 516 meses R\$ 516.000	
Assinatura de 522 meses R\$ 522.000	
Assinatura de 528 meses R\$ 528.000	
Assinatura de 534 meses R\$ 534.000	
Assinatura de 540 meses R\$ 540.000	
Assinatura de 546 meses R\$ 546.000	
Assinatura de 552 meses R\$ 552.000	
Assinatura de 558 meses R\$ 558.000	
Assinatura de 564 meses R\$ 564.000	
Assinatura de 570 meses R\$ 570.000	
Assinatura de 576 meses R\$ 576.000	
Assinatura de 582 meses R\$ 582.000	
Assinatura de 588 meses R\$ 588.000	
Assinatura de 594 meses R\$ 594.000	
Assinatura de 600 meses R\$ 600.000	
Assinatura de 606 meses R\$ 606.000	
Assinatura de 612 meses R\$ 612.000	
Assinatura de 618 meses R\$ 618.000	
Assinatura de 624 meses R\$ 624.000	
Assinatura de 630 meses R\$ 630.000	
Assinatura de 636 meses R\$ 636.000	
Assinatura de 642 meses R\$ 642.000	
Assinatura de 648 meses R\$ 648.000	
Assinatura de 654 meses R\$ 654.000	
Assinatura de 660 meses R\$ 660.000	
Assinatura de 666 meses R\$ 666.000	
Assinatura de 672 meses R\$ 672.000	
Assinatura de 678 meses R\$ 678.000	
Assinatura de 684 meses R\$ 684.000	
Assinatura de 690 meses R\$ 690.000	
Assinatura de 696 meses R\$ 696.000	
Assinatura de 702 meses R\$ 702.000	
Assinatura de 708 meses R\$ 708.000	
Assinatura de 714 meses R\$ 714.000	
Assinatura de 720 meses R\$ 720.000	
Assinatura de 726 meses R\$ 726.000	
Assinatura de 732 meses R\$ 732.000	
Assinatura de 738 meses R\$ 738.000	
Assinatura de 744 meses R\$ 744.000	
Assinatura de 750 meses R\$ 750.000	
Assinatura de 756 meses R\$ 756.000	
Assinatura de 762 meses R\$ 762.000	
Assinatura de 768 meses R\$ 768.000	
Assinatura de 774 meses R\$ 774.000	
Assinatura de 780 meses R\$ 780.000	
Assinatura de 786 meses R\$ 786.000	
Assinatura de 792 meses R\$ 792.000	
Assinatura de 798 meses R\$ 798.000	
Assinatura de 804 meses R\$ 804.000	
Assinatura de 810 meses R\$ 810.000	
Assinatura de 816 meses R\$ 816.000	
Assinatura de 822 meses R\$ 822.000	
Assinatura de 828 meses R\$ 828.000	
Assinatura de 834 meses R\$ 834.000	
Assinatura de 840 meses R\$ 840.000	
Assinatura de 846 meses R\$ 846.000	
Assinatura de 852 meses R\$ 852.000	
Assinatura de 858 meses R\$ 858.000	
Assinatura de 864 meses R\$ 864.000	
Assinatura de 870 meses R\$ 870.000	
Assinatura de 876 meses R\$ 876.000	
Assinatura de 882 meses R\$ 882.000	
Assinatura de 888 meses R\$ 888.000	
Assinatura de 894 meses R\$ 894.000	
Assinatura de 900 meses R\$ 900.000	
Assinatura de 906 meses R\$ 906.000	
Assinatura de 912 meses R\$ 912.000	
Assinatura de 918 meses R\$ 918.000	
Assinatura de 924 meses R\$ 924.000	
Assinatura de 930 meses R\$ 930.000	
Assinatura de 936 meses R\$ 936.000	
Assinatura de 942 meses R\$ 942.000	
Assinatura de 948 meses R\$ 948.000	
Assinatura de 954 meses R\$ 954.000	
Assinatura de 960 meses R\$ 960.000	
Assinatura de 966 meses R\$ 966.000	
Assinatura de 972 meses R\$ 972.000	
Assinatura de 978 meses R\$ 978.000	
Assinatura de 984 meses R\$ 984.000	
Assinatura de 990 meses R\$ 990.000	
Assinatura de 996 meses R\$ 996.000	
Assinatura de 1002 meses R\$ 1002.000	
Assinatura de 1008 meses R\$ 1008.000	
Assinatura de 1014 meses R\$ 1014.000	
Assinatura de 1020 meses R\$ 1020.000	
Assinatura de 1026 meses R\$ 1026.000	
Assinatura de 1032 meses R\$ 1032.000	
Assinatura de 1038 meses R\$ 1038.000	
Assinatura de 1044 meses R\$ 1044.000	
Assinatura de 1050 meses R\$ 1050.000	
Assinatura de 1056 meses R\$ 1056.000	
Assinatura de 1062 meses R\$ 1062.000	
Assinatura de 1068 meses R\$ 1068.000	
Assinatura de 1074 meses R\$ 1074.000	
Assinatura de 1080 meses R\$ 1080.000	
Assinatura de 1086 meses R\$ 1086.000	
Assinatura de 1092 meses R\$ 1092.000	
Assinatura de 1098 meses R\$ 1098.000	
Assinatura de 1104 meses R\$ 1104.000	
Assinatura de 1110 meses R\$ 1110.000	
Assinatura de 1116 meses R\$ 1116.000	
Assinatura de 1122 meses R\$ 1122.000	
Assinatura de 1128 meses R\$ 1128.000	
Assinatura de 1134 meses R\$ 1134.000	
Assinatura de 1140 meses R\$ 1140.000	
Assinatura de 1146 meses R\$ 1146.000	
Assinatura de 1152 meses R\$ 1152.000	
Assinatura de 1158 meses R\$ 1158.000	
Assinatura de 1164 meses R\$ 1164.000	
Assinatura de 1170 meses R\$ 1170.000	
Assinatura de 1176 meses R\$ 1176.000	
Assinatura de 1182 meses R\$ 1182.000	
Assinatura de 1188 meses R\$ 1188.000	
Assinatura de 1194 meses R\$ 1194.000	
Assinatura de 1200 meses R\$ 1200.000	

As assinaturas Públicas devem remeter a matéria para publicação até às doze e trinta (12.30) horas dos sábados em original datilografado em uma face e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito e reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria das sete e trinta (7.30) horas e no máximo vinte e quatro (24.00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria não será recebida das oito às doze e trinta (8.00 a 12.30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o Interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o impresso das impressões o número do talão do registro e mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recolhimento dos jornais devem os assinantes providenciar respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferências e remessa de cheques ou vale postal emitindo a favor do Comandante Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais e a inserção de assinantes que os solicitem.

Trânsito, remetendo cópia do Boletim Interno dessa Repartição, no qual se acha inserida a punição referente ao GT 193 Guilherme da Silva Lopes. "Agradecer e arquivar".

734 do Juízo de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital, fazendo comunicação". Agradecer e arquivar".

384 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexo a petição de n. 0155/66 de Anabela Boução Viana, Pretora no município de Moju, solicitando exoneração. "Ao Expediente para encaminhar ao D.S.P.".

(G. — Reg. n. 7273)

Ofício

Em, 27-6-66.

345 do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre lavraturas de contratos em livros próprios com a administração pública. O

que alude o of. do Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado constitui uma verdade: os contratos com a administração pública deverão ser lavrados em livros próprios com as formalidades previstas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. E de pascar, assim, que o Estado não possua livros para esse fim.

Nesta Secretaria, porém, as coisas deverão correr ao fio da lei, pelo menos enquanto eu aqui permanecer; adquira-se o livro e promova-se a sua legalização, para o fim específico".

(G. — Reg. n. 7356)

Ofícios

Em, 28-6-66.

179 da Assistência Judiciária do Civil, solicitando a publicação do edital de interesse de Geraldina de Souza Carinhos. "Ao Expediente para as devidas providências".

190 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicando que o bacharel Leônidas Verdelho, Juiz de Direito da Comarca de Santarém, está em pleno exercício do cargo. "Encaminhe-se ao gabinete do Governador".

382 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, encaminhando cópia do Venerando Acórdão n. 203 de 13 de abril do corrente ano, sobre a aposentadoria de Luiz da Silva Neves, Oficial de Justiça da Comarca de Santarém. "O expediente está desacompanhado do requerimento do interessado e dos documentos a que se refere o Acórdão n. 203".

Solicita-se, assim, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a juntada e encaminhamento das peças referidas".

(G. — Reg. n. 7387)

Ofícios

Em, 3-6-66.

3 do Comando da Polícia Militar do Estado, sobre reforma do soldado Severo Ewerton Coelho. "Ao exame e parecer do D.S.P.".

4 do Comando da Polícia Militar do Estado, propondo reforma do soldado Raimundo de Castro Magave. "Ao exame e parecer do D.S.P.".

5 do Comando da Polícia Militar do Estado, propondo a admissão do quadro de saúde da referida corporação o médico Paulo Hélio da Costa Anjos. "Devolva-se ao Comando Geral da P.M.E. para fazer juntar a documentação da realização do concurso a que alude".

11 do Comando da Polícia Militar do Estado, anexo a petição de n. 0159/66 de Geraldo Moraes

da Silva, solicitando licença especial. "Ao exame e parecer do D.S.P.".

519 da Secretaria de Segurança Pública, solicitando soldados da P.M.E. para seguirem destacados para os municípios de Oriximiná, São Domingos do Capim, Santarém-Novo, Afuá e Conceição do Araguaia. "Ao Comando da P.M.E. para providenciar".

523 da Secretaria de Segurança Pública, solicitando apresentação do soldado da P.M.E. Benedito da Silva Oliveira, ao Comissariado da Terra-Firme. "Ao Comando da P.M.E. para as providências".

Petições

Em, 30-6-66.

072 de Carmen Marinho da Silva, funcionária da Repartição Criminal, solicitando seu aproveitamento em uma das vagas existentes na referida repartição. "Assunto providenciado, Arquite-se".

0148 de Rotschild Belodino Maximino, ex-sargento da P.M.E. solicitando reconsideração do Ato de sua expulsão. "Ao Consultor Geral do Estado".

0156 de Herzirio Arakem Mezaes, sargento reformado da P.M.E., solicitando abertura de crédito para pagamento de diferença de proventos. "Encaminhe-se ao Comando da P.M.E.".

0157 de Maria da Silva Costa, viúva do ex-sargento da P.M.E. José Ribamar de Oliveira Costa, solicitando pensão. "Ao D.S.P. para estudo e parecer".

0161 de Francisco Silvestre Bezerra, 1o. tenente da R/R da P.M.E. solicitando cópia autêntica do decreto de transferência para Reserva Remunerada. "Como requer, em termos".

(G. — Reg. n. 7388)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

PORTARIA N. 1434/66 — DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a professora normalista Maria Regina Assunção, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, para responder pela Diretoria do Grupo Escolar "Júlia Passarinho", no Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de maio de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7900)

PORTARIA N. 1454/66 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Proc. n. 05694/66;

RESOLVE:

Determinar que o servidor B e n e d i t a Rodrigues Bezer-

ra, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, servindo no Grupo Escolar "Frei Daniel", nesta Capital, goze a licença especial de que trata o Decreto de 26-4-1966, nos períodos de 16-5 a 30-6 e 10-8 a 15-12-1966, correspondentes ao decênio de 31-3-1953 e 1-3-1963.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de maio de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7889)

PORTARIA N. 1524/66 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Municipal de Paragominas, a normalista Marilza Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária Sarah Kilsnow, nesta Capital, em

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de maio de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7901)

PORTARIA N. 1759/66 — DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, na Escola da Colônia
do Ateua, no Município de Moju,
Guilhermina da Silva Ramos Ba-
rata, ocupante do cargo de Pro-
fessor Habilitado, Nível 1, do
Quadro Único, atualmente servin-
do no Grupo Escolar "Gal Lauro
Sodré", no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura 14 de junho de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 7888)

PORTARIA N. 1770/66 — DA/DP
O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar "Eu-
nice Weaver", nesta Capital, a
regente Myriam Edwiges dos San-
tos Machado, ocupante do cargo
de Professor, Nível 3, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primário,
nomeada por Decreto Individual
n.º 31-5-1966.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 15 de junho
de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 7887)

PORTARIA N. 1877/66 — DA/DP
O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, na Divisão do Pessoal
do Departamento de Administra-
ção da Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, o servidor
Waldenor Garrido, ocupante do
cargo de Escriurário, Nível 2,
do Quadro Único, atualmente
servindo na Divisão do Material
desta Secretaria.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 27 de junho
de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 7886)

PORTARIA N. 1894/66 — DA/DP

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar "Cor-
nélio de Barros", nesta Capital, a
regente Edna Melo Magno,
ocupante do cargo de Professor,
Nível 3, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, nomeada por
Decreto Individual de 6-6-1966.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 30 de junho
de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 7885)

PORTARIA N. 1903/66 — DA/DP
O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, na Escola Reunida
"Bairro da Barraca", Município
de Marapanim, Isaura Amoras
Chaves, ocupante do cargo de
Professor Habilitado, Nível 1, do
Quadro Único, atualmente servin-
do na Escola Reunida Dr. Pádua
Costa, da Vila de Vista Alegre,
no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 30 de junho
de 1966.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 7884)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS

PORTARIA N. 62 — DE 23

DE JUNHO DE 1966

O Engenheiro José Maria de
Azevedo Barbosa, Secretário de
Estado de Obras e Terras, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba Pessoal
Variável — Diaristas, a partir de
23 de junho do corrente ano o
seguinte auxiliar: — Armino Fi-
gueiredo Pinheiro — Datilógrafo
Cr\$ 54.000.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7145)

PORTARIA N. 63 — DE 27

DE JUNHO DE 1966

O Engenheiro José Maria de
Azevedo Barbosa, Secretário de
Estado de Obras e Terras, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba Pessoal Va-
riável — Diaristas, a partir de
27 de junho do corrente ano o
seguinte auxiliar: — Maria Mar-
lene Velasco de Souza — Datiló-
grafo — Cr\$ 54.000.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7146)

PORTARIA N. 64 — DE 27

DE JUNHO DE 1966

O Engenheiro José Maria de
Azevedo Barbosa, Secretário de
Estado de Obras e Terras, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Alterar a portaria n.º 6/66, de
08/2/66 no tocante ao horário dos
Engenheiros, estabelecendo o se-
guinte:

Os Engenheiros, face à necessi-
dade de fiscalização às obras
desta Secretaria, deverão marcar

o ponto de entrega até às 10.30
horas, permanecendo no Departa-
mento de Obras até o final do ex-
pediente, às 13.00 horas.

Revogam-se as disposições em
contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7147)

PORTARIA N. 66 — DE 27

DE JUNHO DE 1966

O Engenheiro José Maria de
Azevedo Barbosa, Secretário de
Estado de Obras e Terras, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Designar nesta data, o agrimen-
sor Márcio Yamanouth, para pro-
ceder a uma vistoria "in-loco"
em terras de castanha no municí-
pio de Tucuruí, atendendo ao que

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA N. 177

O Secretário de Estado de Agri-
cultura, usando de suas atri-
buições,

RESOLVE:

Admitir, a partir da data de
hoje, Sr. Ruberval de Ataíde Bor-
ges, para servir como "Vigia"
Referência 2 — correndo o dis-
pêdio pela tabela "Contratados e
Diaristas — Símbolo 3.1.1.1. do
orçamento desta Secretaria, para
o corrente exercício.

Dê-se ciência, cumpra-se, re-
gistre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 13 de
julho de 1966.

Eng.º Agr.º Waldir Hugo dos
Santos

Secretário de Estado de
Agricultura

(G. — Reg. n. 7874)

PORTARIA N. 118

O Secretário de Estado de Agri-
cultura, usando de suas atri-
buições, e considerando os termos
do ofício n.º 258, do Sr. Diretor do

requereu Dinâmica Namias To-
cantins em petição protocolada
nesta Secretaria de Estado sob o
n.º 941/66.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7148)

PORTARIA N. 67 — DE 27

DE JUNHO DE 1966

O Engenheiro José Maria de
Azevedo Barbosa, Secretário de
Estado de Obras e Terras, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Designar nesta data, o agrimen-
sor Antonio Hoyos Bentes, para
proceder a uma vistoria "in-loco"
em terras de castanha no municí-
pio de Altamira, atendendo ao que
requereu Helaide Loureiro, em
petição protocolada nesta Secre-
taria de Estado sob n.º 789/66.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7149)

PORTARIA N. 71 — DE 7 DE

JULHO DE 1966

O Engenheiro José Maria de
Azevedo Barbosa, Secretário de
Estado de Obras e Terras, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba Pessoal Va-
riável — Diaristas, a partir de 10
de julho do corrente ano, os se-
guintes auxiliares: — Tereza Gré-
cia Cabral Galvão — Datilógrafo
— Cr\$ 54.000. — Lenir de Moraes
Cardoso — Datilógrafo; Cr\$ 54.000.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 7573)

Departamento de Terras e Colo-
nização;

RESOLVE:

Designar o Eng.º Agr.º Gentil
Medeiros de Almeida, lotado no
Departamento de Terras e Coloni-
zação, para seguir viagem aos
Municípios de São Miguel do Gua-
má, Santa Maria do Pará, Irituia
e São Domingos do Capim, a fim
de resolver problemas existentes
e efetuar entrega de documentos
de terras nesses municípios, de-
vendo ser acompanhado do moto-
rista Raimundo Cordeiro da Silva,
extra-numerário diarista também
lotado naquele Departamento,
assegurando-se-lhes as vantagens
do Art. 134 da Lei n.º 749
de 24-12-1953.

Dê-se ciência, cumpra-se, re-
gistre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 12 de
julho de 1966.

Eng.º Agr.º Waldir Hugo dos
Santos

Secretário de Estado de
Agricultura

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA Divisão de Administração

PORTARIA N. 335 — D/A

Em, 30 de junho de 1966

Major QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública por nomeação legal, etc.,

RESOLVE:

Estabelecer a seguinte escala de autoridades policiais para prestarem serviço de policiamento, no dia 2 (Sábado) às 14.30 horas, no Campo do Paysandu durante os jogos que ali se vão realizar.

Sr. Eimar Teixeira Machado, Sub-Delegado respondendo pelo expediente da 1a. Delegacia Auxiliar.

Comissários: — Luiz Nogueira Meireles e Ewaldo Waldez Wanderley.

Investigadores: — Anastácio Farias de Souza, Benedito Santos, Dário da Rocha Franco, Francisco Antonia de Oliveira e Hernani Ubirajara de Lima Lobo, um (1) Inspetor e trinta (30) guardas-civis e cinco (5) Agentes de Polícia.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major QEMA — José Magalhães Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 7675)

PORTARIA N. 336 — D/A

Em, 30 de junho de 1966

Major QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública por nomeação legal, etc.,

RESOLVE:

Estabelecer a seguinte escala de autoridades policiais para prestarem serviço de policiamento, no dia 3 (Domingo) às 13.00 horas, no campo da Tuna Luso Comercial, durante os jogos que ali se vão realizar.

Delegado Dr. João Bernardino Drumond Martins, 3o. Delegado Auxiliar.

Sub-Delegado: — Homero Francisco Pascoal.

Comissários: — Luiz Gonzaga de Alcântara, Lúcio Maurity e Silva e Deusdedit Manoel de Matos Souza.

Investigadores: — Demétrio Gouveia Pimentel Beleza, João Oliveira, José Luiz Nascimento Filho, Raimundo Viégas, Vitor Alves Siqueira, Agenor de Lima Aleixo, Manoel Evanovik dos Santos, José Assunção, dois (2) Inspetores e cinquenta (50) guardas-civis e dez (10) Agentes de Polícia.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Major QEMA — José Magalhães Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 7675)

Governo do Estado do Pará INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

PORTARIA N. 7

O Diretor do Departamento Estadual de Estatística do Pará, no uso de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Flórida Castelo de Souza, ocupante efetiva do cargo de Estatística-Auxiliar, padrão E, do Quadro Único, lotado neste Departamento de Estatística, foi concedida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado um período de licença especial,

Considerando que o Decreto 368, que regula a concessão desta licença atribui aos Chefes das Re-

partições, competência para designar a época em que as mesmas podem ser gozadas,

Considerando que é facultado ao funcionário gozar-las parceladamente,

RESOLVE:

Determinar, de comum acordo, que a 3a. parte da licença especial no total de sessenta (60) dias seja gozada de 10. de julho a 29 de agosto de 1966.

Departamento Estadual de Estatística, 10. de julho de 1966, ano 30.º do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

ORION KLAUUAU

Diretor

(G. — Reg. n. 7626)

GOVERNO FEDERAL

P.C.M. — SPVEA RODOBRAS

Resolução n. 272, de 14 de junho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, no Exercício da Presidência da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), de acordo com a Resolução n.º 248, de 5 de maio de 1966 e artigo 2º, § 5º, do Decreto n.º 56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do

referido Decreto e, Considerando o Constante do Processo número 03418/66-G.P.,

RESOLVE:

Revogar o item 2º da Resolução n.º 111, de 11 de fevereiro de 1966, referente a Silvino Cantali, ce Nóbrega, a partir de 01/06/66.

2. Arbitrar o pagamento mensal da importância de Cr\$ 600.000 (Seiscientos mil cruzeiros), a título de "Pro-labore", pelo encargo que vem ocupando neste Órgão.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no exercício da Presidência. Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução n.º 273, de 27 de junho de 1966.

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965 e,

Considerando os termos do Rádio n.º 283 ROD- de 24/6/66,

RESOLVE:

1. Designar Alfredo Lucas Gonçalves da Silva, Condutor de Viaturas, para viajar do Rio de Janeiro até São Paulo, a fim de conduzir um dos Veículos adquiridos através da Concorrência Pública n.º 06/66-CTAP.ROD, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser confiada.

2. Arbitrar o pagamento de cinco (5) diárias, à base de 25% (Vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo do Estado de São Paulo, nos valores de Cr\$ 21.000 (Vinte e um mil cruzeiros), e total de ... (Cento e cinco mil cruzeiros) Cr\$ 105.000.

3. Determinar à Agência da Guanabara que forneça passagem aérea Rio-São Paulo ao referido servidor.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Presidente

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução n.º 274, de 1º de julho de 1966.

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965 e,

Considerando o constante do Processo número

03743/66-G.P.,

RESOLVE:

Designar Santinônimo Vieira Machado, Piloto desta Comissão Especial, para viajar no seguinte trecho: Belém-Imperatriz-Araguaina-Belém, a fim de dar assistência à comitiva chefiada por esta Presidência, que fará viagem de inspeção ao longo da rodovia Belém-Brasília, devendo observar o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser confiada.

2. Arbitrar o pagamento das diárias na base de ... 35% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, no valor unitário de 23.100, num total de Cr\$ 69.300.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Presidente

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução n.º 275, de 4 de julho de 1966.

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965 e,

Considerando o constante do Processo número 03757/66-G.P.,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 20 (vinte) dias a permanência do Sr. Renato Benito, Diretor Executivo desta Comissão Especial, no Estado da Guanabara, que viajou até aquela localidade, a objeto de serviço, conforme Resolução n.º ... 260, de 06 de junho do ano em curso.

2. Autorizar o pagamento das diárias na base de 35% sobre o salário mínimo vigente no Estado da Guanabara, no valor unitário de Cr\$ 29.400 (Vinte e nove mil e quatrocentos cruzeiros), num total de Cr\$ 588.000 (Quinhentos e oitenta e oito mil cruzeiros) e Ajuda de Custo no valor de Cr\$... 600.000 (Seiscientos mil

cruzeiros), equivalente a um mês de vencimentos.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Presidente

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 276, de 04 de julho de 1966.

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto nº 56.465, de 15 de junho de 1965 e,

Considerando os termos do Processo número 05981/65-ROD, de que constam denúncias sobre o desaparecimento de material do depósito desta Comissão Especial, e no intuito de serem apurados definitivamente tais fatos,

RESOLVE:

Revogar a Resolução nº 312/65, de 25 de outubro de 1965.

2. Designar **Benedito Sandoval Bittencourt** de Oliveira, Auxiliar Administrativo da Assistência Administrativa C.T.A.P. e **Emmanuel Simões Rodrigues Filho**, Encarregado do Controle Geral do Pessoal do Setor Administrativo da Presidência, para sob a presidência de **Roberto Tadeu de Freitas Araújo**, Chefe do Setor Judiciário da Assistência Jurídica, comporem Comissão que ficará incumbida de apurar as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento de material acima referido, apresentando conclusões em relatório circunstanciado a esta Presidência no prazo máximo de 30 dias.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Presidente

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 277, de 11 de julho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, no Exercício da Presidência da Comissão Especial de Construção da Rodovia

Belém-Brasília (RODOBRÁS), de acordo com a Resolução nº 248, de 5 de maio de 1966 e artigo 2º, § 5º, do Decreto nº 56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do referido Decreto e,

Considerando o Constante do Processo número 03897/66-G.P.,

RESOLVE:

Determinar que o Encarregado do Controle Orçamentário do Setor de Contabilidade Geral da Presidência seja substituído em suas faltas e impedimentos pela servidora **Marlene Paraense Leal**, a partir de 04/07/66.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no exercício da Presidência.

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 277, de 11 de julho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, no Exercício da Presidência da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), de acordo com a Resolução nº 248, de 5 de maio de 1966 e artigo 2º, § 5º, do Decreto nº 56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do referido Decreto e,

Considerando o Constante do Processo número 03897/66-G.P.,

RESOLVE:

Determinar que o Encarregado do Controle Orçamentário do Setor de Contabilidade Geral da Presidência seja substituído em suas faltas e impedimentos pela servidora **Marlene Paraense Leal**, a partir de 04/07/66.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no exercício da Presidência.

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 278, de 11 de julho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará,

no Exercício da Presidência da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), de acordo com a Resolução nº 248, de 5 de maio de 1966 e artigo 2º, § 5º, do Decreto nº 56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do referido Decreto e,

Considerando a imperiosa necessidade de conclusão das obras da nova garagem da RODOBRÁS e,

Considerando o disposto no artigo 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de quatro (4) horas extras por dia de trabalho, a partir de 01/06/66 até 22/07/66, aos seguintes servidores desta Comissão Especial: **Frutuoso Gonçalves de Lima**, **Manoel Gouvêa Bandeira**, **Luiz Caldas Santos**, **Raimundo Aleixo Leão Ferreira**, **Raimundo da Costa Oliveira**, **Arivaldo Honório de Souza**, **Benjamim Anunciação de Souza**, **Osmar Nascimento Martins e Ubiraci**

Cardoso da Silva, **Operários de Alvenaria**; **Manoel Martins de Souza**, **José Maria Ribamar Brandão**, **João Duarte Zeferino**, **João Alves Nascimento**, **Sandoval da Silva Gonçalves**, **Luiz Dias da Silva**, **Francisco Clementino de Souza**, **Brasilino de Jesus Silva**, **João Brazão Monteiro**, **Vanildo Fernandes da Gama** e **Paulo Gonçalves da Silva**, **Braçais**.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no exercício da Presidência.

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 279, de 12 de julho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, no Exercício da Presidência da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), de acordo com a Resolução nº 248, de 5 de maio de 1966 e artigo 2º, § 5º, do Decreto nº 56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do referido Decreto e,

Considerando o Constante do Processo número 03722/66-G.P.,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, **Emmanuel Simões Rodrigues Filho**, Auxiliar de Administração, de encargo de Encarregado do

Controle Geral do Pessoal do Setor Administrativo da Presidência, a partir de 05/08/66, que lhe foi atribuído pela Resolução nº 065, de 24 de janeiro de 1966.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no exercício da Presidência.

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 278, de 11 de julho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará,

56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do referido Decreto e,

Considerando o Constante do Processo número 03942/66-G.P.,

RESOLVE:

Designar **Heliodoro dos Santos Arruda**, Advogado Chefe da Assistência Jurídica, para viajar até Brasília, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de seis (6) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser confiada.

2. Arbitrar diárias na base de 35% sobre o salário mínimo vigente em Brasília, no valor unitário de Cr\$ 28.350, num total de Cr\$ 170.100.

3. Determinar o fornecimento de passagem aérea Belém-Brasília-Belém, ao referido servidor.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no exercício da Presidência.

Reg. n. 1786 — Dia 20/7/66

Resolução nº 280, de 13 de julho de 1966.

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, no Exercício da Presidência da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), de acordo com a Resolução nº 248, de 5 de maio de 1966 e artigo 2º, § 5º, do Decreto nº 56.465, de 15 de junho de 1965, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do referido Decreto e,

Considerando o Constante do Processo número 03722/66-G.P.,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, **Emmanuel Simões Rodrigues Filho**, Auxiliar de Administração, de encargo de Encarregado do Controle Geral do Pessoal do Setor Administrativo da Presidência, a partir de 05/08/66, que lhe foi atribuído pela Resolução nº 065, de 24 de janeiro de 1966.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady
Eng. Chefe da CTAP no
exercício da Presidência.
Reg. n. 1786 — Dia 19/7/66

**Resolução nº 282, de 18
de julho de 1966.**

O Coordenador Técnico-
Administrativo do Pará,
no Exercício da Presidência
da Comissão Especial
de Construção da Rodovia
Belém-Brasília (R.O.D.O.
BRÁS), de acordo com a
Resolução n. 248, de 6 de
maio de 1966 e artigo 2º,
§ 5º, do Decreto n. 56.465,
de 15 de junho de 1965,
usando das atribuições
que lhe são conferidas pelo
artigo 13, do referido
Decreto e,

Considerando o Con-
stante do Processo número
03554/66-C.T.A.P.,

RESOLVE:

Designar Benedito San-

doval Bittencourt de Oli-
veira e Antônio Carlos
Branco de Oliveira, Auxi-
liar Administrativo e Che-
fe do Setor do Pessoal da
Assistência Administrati-
va da C.T.A.P., respecti-
vamente, para sob a pre-
sidência de Orlando Gui-
marães Brito, Auxiliar de
Gabinete, comporem Co-
missão que ficará incumbi-
da de apurar os fatos
relatados pelo servidor Ge-
nuíno Rodrigues da Silva,
no Processo n. 03554/66-
C.T.A.P., apresentando
conclusões em relatório
circunstanciado a esta
Presidência.

Registre-se, publique-se,
e cumpra-se.

Elmir Nobre Saady

Eng. Chefe da CTAP no
exercício da Presidência

Reg. n. 1788 — Dia 29/7/66

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

(*) **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**
D. A. E.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 12/66

O Departamento de Águas e Esgotos (DAE) leva
ao conhecimento dos interessados que no quinqua-
gésimo (50.º) dia, a contar da data da primeira pu-
blicação deste Edital, às dez (10) horas, em sua sede
à Avenida Independência n. 1.201, nesta capital,
receberá propostas para execução de obras civis: for-
necimento e montagem de equipamentos; entrega
e pleno funcionamento do emissário geral; rema-
nejamento, limpeza e desobstrução dos coletores da
bacia 1; execução parcial das redes de esgotos sani-
tários das bacias 1, 2 e 4, tudo conforme consta do
projeto de esgotos sanitários da cidade de Belém,
capital do Estado do Pará, e das Especificações for-
necidas.

I — INSCRIÇÃO

1 — As firmas que pretenderem participar da
Concorrência de que trata o presente Edital deverão
fazer prévio depósito de caução para garantia da
proposta. Esta caução será de vinte e cinco milhões
de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000).

2 — Para as firmas com sede em Belém, Estado
do Pará, referida caução deverá ser depositada no
Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser for-
necido, a pedido dos interessados, até às doze (12)
horas do último dia útil anterior ao da Concorrência.

3 — As firmas com sede em outros Estados po-
drão depositar a caução referida no item I nas fi-
liais da Caixa Econômica Federal, independente-
mente de ofício por parte do DAE.

II — SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DE IDONEIDADE E RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

4 — No dia, hora e local fixados neste Edital,
reunir-se-á a Comissão da Concorrência para jul-

gamento da idoneidade dos licitantes e recebimento
das respectivas propostas.

5 — Na presença dos concorrentes e demais
pessoas que queiram assistir aos trabalhos, serão re-
cebidos os envelopes apresentados, devidamente fe-
chados, os quais serão numerados de acordo com a
ordem de apresentação ao Presidente da Comissão.

6 — Em primeiro lugar será verificada a idonei-
dade dos concorrentes sendo desclassificados aqueles
que não satisfizerem as condições previstas neste
Edital sob o título "IDONEIDADE".

7 — No caso da desclassificação do concorrente
por não satisfazer a prova de idoneidade, não será
aberta a sua proposta, que lhe será devolvida me-
diante recibo, mencionando o motivo da exclusão.

8 — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas
as propostas dos concorrentes idôneos, as quais se-
rão rubricadas, folha por folha, pelos membros da
Comissão da Concorrência e pelos demais proponen-
tes presentes ao ato.

9 — Serão recusadas as propostas que não sa-
tisfaçam as disposições deste Edital.

10 — Da reunião para recebimento e abertura
das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada, dela
constando todas as ocorrências e menção das pro-
postas apresentadas, devendo a mesma ser assinada
pela Comissão e pelos concorrentes presentes.

11 — Depois da hora marcada para o recebi-
mento das propostas, nenhuma outra será recebida,
nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos,
acréscimos ou esclarecimentos às mesmas.

12 — Toda e qualquer declaração deverá cons-
tar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de
interpor qualquer recurso os proponentes que, pre-
sentes, se recusarem a fazer as rubricas ou assina-
turas referidas nos números 8 e 10.

III — IDONEIDADE

13 — As firmas proponentes, no ato da entrega
de suas propostas, deverão apresentar em envelope
fechado, independente do que contiver a proposta
própriamente dita, os seguintes documentos, na
ordem em que são pedidos neste Edital:

- Prova da existência legal da firma. Em se
tratando de Sociedade Anônima, exemplar
dos Estatutos e última ata de eleição da Di-
retoria, devidamente registrados;
- Prova de ter um capital mínimo de cem mi-
lhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000) inte-
gramente realizado;
- Prova de quitação com todos os impostos
federais, estaduais e municipais;
- Prova de quitação com os Institutos de Pre-
vidência e Seguro Social;
- Apólice de Seguro de acidente de trabalho;
- Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;
- Prova de quitação com o Imposto Sindical;
- Prova de quitação com o Imposto de Ren-
da, inclusive do adicional;
- Prova de quitação com relação ao ensino
gratuito;
- Prova de cumprimento do art. 22 da Lei n.
4.380, de 21 de agosto de 1964 (contribuição
para o Banco Nacional de Habitação);
- Prova de quitação com o Fundo de Indeni-
zações Trabalhistas;
- Prova de registro e quitação no Conselho
Regional de Engenharia e Arquitetura
(C.R.E.A.), relativa à firma e ao seu en-
genheiro responsável;

- n) — Prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar dos responsáveis legais e técnicos ou carteira modelo 19, no caso de estrangeiro ;
- o) — Prova de que os responsáveis legais e técnicos votaram na última eleição ou pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente, conforme atestado passado por quem de direito. No caso de estrangeiro, bastará a apresentação da carteira modelo 19 ;
- p) — Comprovante de inscrição na Comissão Nacional de Estimulo à Estabilização de Preços (CONEP), de acordo com o Decreto n. 57.271, de 16 de novembro de 1965 ;
- q) — Prova de idoneidade financeira, constituída de atestados datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome ;
- r) — Certidões negativas dos Cartórios de Protestos de Letras ;
- s) — Prova de idoneidade técnica da firma ou do seu responsável técnico, constituída de atestados fornecidos pelas entidades para as quais já tenha executado a contento obras da especialidade de que trata o objeto desta Concorrência (Esgotos Sanitários) nos últimos dez (10) anos especificando o local, data, vulto da obra. É obrigatória a apresentação de atestado de execução de emissário por gravidade de diâmetro aproximadamente igual, ou obras de esgoto sanitário, mas de vulto semelhante à da presente concorrência e no mesmo espaço de tempo supra citado ;
- t) — As firmas que direta ou indiretamente, trabalharam ou estão trabalhando para o Departamento de Águas e Esgotos (DAE), deverão apresentar declaração do D.A.E., devidamente atualizada, de que executaram ou estão executando obras para o citado Departamento em rigoroso atendimento às especificações, aos projetos, às instruções da Fiscalização e de que nada existe em desabono da proponente ;
- u) — Curriculum profissional dos engenheiros responsáveis e do engenheiro proposto a ser apresentado pela firma se ela for contratada.
- v) — Prova de dispor de pessoal permanente experimentado na execução de obras de proporções comparáveis com as do projeto a executar, notadamente de pessoal técnico de nível médio ;
- x) — Relação dos equipamentos que a firma possui para a execução de serviços dessa natureza e dos que aplicará obrigatoriamente nas obras em questão, com indicação dos locais onde estão trabalhando ;
- y) — Comprovante do depósito de caução de que trata o Capítulo I.
- 14 — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste Capítulo os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204 de 17 de janeiro de 1964, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.
- 15 — As firmas que possuam filiais na cidade

de Belém, Estado do Pará, deverão, também, independentemente da documentação da matriz, apresentar os documentos referentes a essas entidades sediadas no Estado do Pará de que trata as alíneas c, d, e, g e r, do n. 13, ressalvado, naturalmente o disposto no n. "15".

16 — Para as firmas inscritas no DAE, a apresentação do Certificado de Inscrição atualizado substitui a documentação exigida neste capítulo, exceto no que se refere às alíneas s, t, u, v, x e y no n. 13.

17 — No caso da prova de idoneidade técnica prevista na alínea "s" do n. 13 referir-se ao engenheiro responsável técnico, deverá a mesma ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços profissionais, por prazo determinado, celebrado entre a firma proponente e o mesmo engenheiro. Também os atestados apresentados deverão comprovar que o engenheiro responsável técnico esteve efetivamente à testa das respectivas obras.

18 — Os documentos deverão estar perfeitamente atualizados de tal modo que não apresentem dúvidas sobre sua validade.

19 — O Departamento de Águas e Esgotos (DAE) aceitará proposta de consórcios de firmas mediante as seguintes condições : —

- a) — Cada firma de per si deverá cumprir todas as condições do presente capítulo "III — IDONEIDADE", com exceção das exigências contidas na alínea "s" do n. 13, quando serão levados em consideração os atestados de todas as firmas em conjunto referentes a obras de esgotos sanitários, sendo obrigatório que, pelo menos, uma das firmas componentes do consórcio tenha executado emissário por gravidade de esgotos sanitários de diâmetro aproximadamente igual ao da presente concorrência ;
- b) — A responsabilidade contratual será solidária em relação à todas as firmas componentes do consórcio, pelo que as mesmas deverão apresentar na ocasião da concorrência um contrato devidamente legalizado e em nome do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará ;
- c) — No caso de qualquer das firmas deixar de atender à quaisquer condições do presente Edital, não serão aceitas as propostas do consórcio.

20 — Somente serão admitidos a participar da Concorrência os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente capítulo e, consequentemente, forem julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão da Concorrência.

IV — PROPOSTAS

21 — As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, lacrado ou rubricado no fecho, com o número da concorrência, nome e endereço do concorrente, mencionados por fora. Deverão ser redigidas em português, com toda clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente legalizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as suas páginas.

22 — As propostas deverão consignar obrigatoriamente :

- a) — Declaração de inteira submissão à todas as condições constantes deste Edital ;
- b) — Declaração de que visitou e conhece suficientemente os locais dos serviços e atuais

situações, inclusive condições meteorológicas e variações das marés, e os equipamentos oferecidos;

- c) — Os preços unitários e globais em cruzeiros, em algarismos e por extenso, e respectivas composições detalhadas dos mesmos, para a execução completa de todos os serviços, de acordo com as especificações, projetos, memoriais técnicos e anexos, desde que fornecidos por escrito e antes da realização da Concorrência e segundo as quantidades de serviços constantes do modelo de proposta;
- d) — Prazo para a execução de cada serviço posto em concorrência e de conformidade com os itens das Especificações;
- e) — Cronograma provisório detalhado da execução dos serviços postos em concorrência e do consequente movimento financeiro mensal, sujeito à aprovação do DAE.

23 — As propostas deverão ser obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes elementos: —

- a) — Plantas e desenhos detalhados das tubulações de sucção e recalque, do ramal de entrada, sub-estação, equipamentos de comando e controle, ponte rolante etc.;
- b) — Memorial justificativo das plantas e detalhes fornecidos;
- c) — Descrição detalhada dos equipamentos ofertados, material empregado nas diversas peças, vantagens técnicas, e tudo o mais que facilitar um perfeito julgamento da concorrência;
- d) — Alturas manométricas de recalque e sucção, eficiência do conjunto, potência consumida, HPSH requerido;
- e) — Gráficos com as curvas de trabalho, de rendimento, de potência, inclusive potência consumida e do HPSH requerido;
- f) — Instruções técnicas para reparo, manutenção e conservação dos equipamentos;
- g) — Memorial justificativo da não cavitação das bombas com a consideração das várias hipóteses com: a) trabalho isolado de cada conjunto e em paralelo com os outros; b) níveis máximos e mínimos do esgoto no poço de sucção;
- h) — Um gráfico baseado no critério de cavitação de Thomas com a indicação da zona em que a bomba se acha situada.

24 — Ao concorrente, juntamente com a proposta dos serviços supracitados, é facultado apresentar propostas de alternativas de solução construtiva que ofereçam vantagens técnicas e econômicas para o Emissário Geral por Gravidade, Lançamento Final Sub-aquático e a Estação Elevatória, desde que acompanhadas de memoriais detalhados descritivos e justificativos, plantas etc.

25 — Da declaração de submissão a este Edital entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as normas em vigor, as especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo DAE, desde que por escrito e antes da realização da Concorrência e ainda, que se submete à orientação e fiscalização do mesmo Departamento.

26 — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagens não previstas neste Edital ou que contiver simplesmente oferecimento de uma redução sobre a proposta que apresente menor preço.

27 — Serão rejeitadas as propostas que contiverem preços e/ou prazos que, à evidência, demonstrarem a impossibilidade técnica ou financeira de sua execução. Antes, porém, da rejeição, a Comissão da Concorrência marcará, por escrito, o prazo prorrogável de cinco (5) dias para que a firma proponente prove a exequibilidade dos preços e/ou prazos apresentados e se a prova não for aceita, efetivar-se-á a rejeição.

V — JULGAMENTO

28 — Antes de qualquer decisão sobre as propostas recebidas serão as mesmas publicadas na íntegra no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

29 — Publicadas as propostas, a Comissão da Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

30 — Será considerada a melhor proposta, para efeito de classificação, aquela que, à par do preço, oferecer as melhores condições de preço e razão técnica.

31 — Para a comparação das propostas fica estabelecida a quantia de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000) por dia para a relação do prazo a ser estabelecido nas comparações das propostas.

32 — A Engenharia Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) competirá o julgamento final da Concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao DAE, mesmo que não seja a de menor valor material.

VI — ADJUDICAÇÃO

33 — A adjudicação dos serviços far-se-á mediante contrato e prestação de garantia, equivalente esta a cinco por cento (5%) ao valor do contrato, sendo dois e meio por cento (2,5%) antes da assinatura do mesmo e o restante a ser feito sobre cada pagamento, tudo em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal, tomados a cotação do dia do depósito. Esta caução será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser fornecido ao interessado.

VII — CONTRATO

34 — A firma adjudicatária deverá assinar com o DAE dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se findo este prazo o concorrente aceitar não comparecer para assinar o contrato, perderá a favor do DAE a caução de que trata o capítulo I deste Edital.

35 — A firma contratante será responsável por qualquer dano que vier a ser causado a terceiros, em virtude da execução dos serviços, não só a propriedades como a pessoas.

36 — A firma contratante obrigará-se a manter permanentemente à testa dos serviços de que trata a presente Concorrência o engenheiro responsável técnico pelas obras indicado na prova de idoneidade técnica apresentada. No/s impedimento/s do referido engenheiro, a firma deverá colocar imediatamente à frente dos referidos serviços outro engenheiro especializado nas obras em questão, cabendo ao DAE aprovar ou rejeitar a indicação deste engenheiro, uma vez apreciado pelo Departamento o "curriculum vitae" do mesmo profissional.

37 — A firma contratante obrigará-se ainda a manter permanentemente no canteiro da obra, pelo menos, um engenheiro com experiência deste tipo

de serviço para acompanhar a execução dos serviços, devidamente credenciado para os entendimentos com o DAE, além de um técnico em agrimensura.

38 — O pagamento será feito em moeda corrente por porção de serviços parciais completamente prontos, de acordo com os preços unitários propostos para a execução dos serviços por meio de medições executadas em intervalo não inferior a trinta (30) dias entre duas medições e de conformidade com os atestados fornecidos pela Fiscalização, não devendo, entretanto, qualquer pagamento ser inferior a cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000), à exceção do último que corresponderá ao saldo do contrato; o pagamento dos equipamentos das estações elevatórias, da sub-estação ou das tubulações de aço, será feito de acordo com a proposta apresentada e aceita pelo DAE.

39 — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número 33, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente a das multas de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

VIII — PENALIDADES

40 — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, a firma contratante ficará sujeita à multa variável de um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1,0%) do valor do contrato, a juízo do Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos. Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa.

41 — Aplicar-se-á à firma contratante por dia que exceder do prazo contratual a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único — Aplicará à firma contratante por dia que exceder nos diferentes prazos previstos no cronograma de execução mensal a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor das partes da obra em atraso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

42 — Das multas aplicadas, caberá recurso ao Diretor Geral do DAE, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

IX — RESCISÃO DO CONTRATO

43 — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, sem que a firma contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando a mesma contratante:

- a) — Falir, entrar em concordata ou dissolver;
- b) — Não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas no contrato;
- c) — Transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do DAE;
- d) — Não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;
- e) — Incorrer em multa em mais de duas (2) das condições fixadas para aplicação das mesmas;
- f) — Paralisar a execução dos serviços por prazo superior a vinte (20) dias consecutivos, sem motivo justificado, ou não der aos mesmos o andamento previsto ou diminuir o ritmo de serviços sob qualquer pretexto ou não executá-los de conformidade com o projeto, as normas técnicas vigentes, as especificações e demais instruções complementares

fornecidos pelo DAE, a despeito da devida notificação pela Fiscalização, ou quando dificultar a Fiscalização dos trabalhos.

44 — Fica ressalvado ao DAE o direito de anular o contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso serão avaliados e pagos, de acordo com a Fiscalização, os serviços executados, podendo a Diretoria Geral do DAE, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o DAE.

X — REAJUSTAMENTO

45 — Os preços serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370, de 28 de julho de 1964 e conforme as normas constantes nas Especificações.

46 — Os cálculos da revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documento representativo de cada pagamento, devendo o referido valor ser configurado em conta independente apresentada em paralelo à conta correspondente à aplicação dos preços iniciais. Os valores dos reajustamentos serão calculados de acordo com os prazos apresentados no cronograma detalhado de execução, não podendo ser ultrapassados esses prazos, para fins de reajustamentos.

XI — CONDIÇÕES GERAIS

47 — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as especificações, os projetos, os detalhes fornecidos e demais instruções complementares ou menores fornecidos pelo DAE aos interessados na sede do mesmo Departamento, diariamente das oito (8) às doze (12) horas.

48 — As firmas inscritas pela forma prevista no Capítulo I deste Edital perderão a caução depositada para a inscrição, caso deixem de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação dos serviços postos em concorrência. No caso de recusa de assinatura do contrato, desde que ele corresponda às condições estabelecidas no presente Edital, além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará sujeito a firma a ser declarada inidônea para efetuar contratos com o DAE, por três (3) anos.

49 — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, as cauções depositadas para inscrição serão devolvidas, mediante requerimento dos interessados ao Engenheiro Diretor Geral do DAE, exceção feita às cauções correspondente à firma ou firmas declaradas vencedoras, que ficarão em poder do DAE para garantia da assinatura dos contratos.

50 — A caução feita para garantia da execução do contrato, prevista no n. 33, só será devolvida decorridos quinze (15) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços.

51 — Em caso de rescisão de contrato ou paralisação dos serviços sem motivo justificado, não será devolvida a caução para garantia da execução do contrato, a menos que a rescisão ou paralisação dos serviços decorra de acordo com o DAE.

52 — O DAE reserva-se o direito de adjudicar total ou parcialmente, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, a execução dos serviços de que trata este Edital.

53 — A critério do DAE a presente concorrência poderá ser transferida ou anulada, em partes ou no seu todo, sem que este motivo tenham os concorre-

tes direito a qualquer reclamação ou indenização seja a que título fôr.

54 — No eenderêgo antes aludido serão atendidas diariamente, das oito (8) às doze (12) horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Belém, 12 de julho de 1966.

Eng. LUIZ GONZAGA BAGANHA

Diretor Geral do DAE

(Reg. n. 1758 — Dia 20.7.66)

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL.

Governo do Estado do
Pará
**DEPARTAMENTO DE
AGUAS E ESGOTOS**
(D.A.E.)
**Concorrência Pública n.
16/66**

O Departamento de Aguas e Esgotos (DAE) leva ao conhecimento dos interessados que no vigésimo quinto (25o.) dia, a contar da data da primeira publicação deste Edital, às onze (11) horas, em sua sede à Avenida Independência n. 1.201, nesta capital, receberá propostas para a execução complementar das obras civis de reservação do 4o. Setor de distribuição do sistema de abastecimento de água da cidade de Belém, compreendendo a construção de um reservatório subterrâneo de 6.500m³ de capacidade, do muro fronteiro e lateral, drenagem, ajardinamento, iluminação elétrica, etc. no terreno sito à avenida José Bonifácio, esquina com a Rua Paes e Souza, nesta cidade de Belém, Estado do Pará.

CAPÍTULO I Inscrição

1) — As firmas que pretenderem participar da Concorrência de que trata o presente Edital deverão fazer prévio depósito de caução para garantia da proposta. Esta caução será de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000).

2) — As firmas com sede em Belém, Estado do Pará, deverão depositar referida caução no Banco do Estado do Pará, medi-

ante ofício a ser fornecido pelo D.A.E., a pedido dos interessados, até às doze (12) horas do último dia útil anterior ao da Concorrência.

3) — As firmas com sede em outros Estados poderão depositar a caução em apreço nas filiais da Caixa Econômica Federal, independentemente de ofício por parte do D.A.E.

CAPÍTULO II Sessão pública de julgamento da idoneidade e recebimento e abertura das propostas

4) — No dia, hora e local fixados neste Edital reunir-se-á a Comissão da Concorrência para o julgamento da idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.

5) — Na presença dos concorrentes e demais pessoas que queiram assistir aos trabalhos, serão recebidos os envelopes apresentados devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão.

6) — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem às condições previstas neste Edital sob o título "Idoneidade".

7) — No caso de desclassificação do concorrente por não satisfazer à prova de idoneidade, não será aberta a sua proposta, que lhe será devolvida mediante recibo, mencionando o motivo da ex-

clusão.

8) — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas, fôlha por fôlha, pelos membros da Comissão da Concorrência e pelos demais proponentes presentes ao ato.

9) — Serão recusadas as propostas que não satisficam às disposições deste Edital.

10) — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando tôdas as ocorrências e menção das propostas apresentadas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e pelos concorrentes presentes.

11) — Depois da hora marcada para o recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas.

12) — Tôda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso os proponentes que, presentes, se recusarem a fazer as rubricas ou assinaturas referidas nos números 8 e 10 deste Capítulo.

CAPÍTULO III Idoneidade

13) — As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas, deverão apresentar em envelope fechado, independente do que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos, na ordem em que são pedidos neste Edital:

a) — Prova da existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata da Diretoria, devidamente registrados;

b) — Prova de ter um capital mínimo de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000)

integralmente realizado;

c) — Prova de quitação com todos os impostos federais, estaduais e municipais;

d) — Prova de quitação com os Institutos de Previdência e Seguro Social;

e) — Apólice de Seguro de acidente de trabalho;

f) — Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

g) — Prova de quitação com o Imposto Sindical;

h) — Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive do adicional;

i) — Prova de quitação com relação ao ensino gratuito;

j) — Prova de cumprimento do art. 22 da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964 (contribuição para o Banco Nacional de Habitação);

l) — Prova de quitação com o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

m) — Prova de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.), relativa à firma e ao seu engenheiro responsável;

n) — Prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar dos responsáveis legais e técnicos ou carteira modelo 19, no caso de estrangeiro;

o) — Prova de que os responsáveis legais e técnicos votaram na última eleição ou pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente, conforme atestado passado por quem de direito. No caso de estrangeiro, bastará a apresentação da carteira modelo 19;

p) — Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (Lei n. 4.503), regulamentada pelo Decreto n. 57.307 de 23 de novembro de 1965);

q) — Prova de Registro na Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP) de acordo com a Portaria Interministerial GB.71, de

23 de fevereiro de 1965, número 6.204 de Decreto n. 57.271 de 16 de novembro de 1965 e Resolução n. 232, de 15 de dezembro de 1965;

r) — Prova de idoneidade financeira, constituída de atestados dados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome;

s) — Certidões negativas dos Cartórios de Protestos de Letras;

t) — Prova de idoneidade técnica da firma ou do seu responsável técnico, constituída de atestados fornecidos pelas entidades para as quais já tenha executado trabalhos da especialidade de que trata o objeto desta Concorrência ou equivalentes e do mesmo vulto;

u) — As firmas que, direta ou indiretamente, trabalharam ou estão trabalhando para o Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.), devidamente atualizada, de que executaram ou estão executando obras para o citado Departamento em rigoroso atendimento às especificações, aos projetos, às instruções da Fiscalização e de que nada existe em desabono da proponente;

v) — Relação dos equipamentos que a firma possui para a execução de serviços dessa natureza, com indicações dos locais onde estão trabalhando;

x) — Comprovante do depósito da caução de que trata o Capítulo I.

14) — Os documentos deverão estar perfeitamente atualizados de tal modo que não apresentem dúvidas sobre sua validade.

15) — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste Capítulo os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei

17.1.1944, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.

16) — Para as firmas inscritas no D.A.E., a apresentação do Certificado de Inscrição atualizado substitui a documentação exigida neste Capítulo, exceto no que se refere às alíneas "t", "u", "v" e "x".

17) — Somente serão admitidos a participar da Concorrência os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente Capítulo e, consequentemente, forem julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão da Concorrência.

CAPÍTULO IV Propostas

18) — As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, lacrado ou rubricado no fêcho, com o número da concorrência, nome e endereço do concorrente, mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente legalizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas.

19) — As propostas deverão consignar obrigatoriamente:

a) — Declaração de inteira submissão a todas as condições constantes deste Edital;

b) — Declaração de que visitou e conhece o local das obras e sua atual condição;

c) — Preço global em cruzeiros, em algarismos e por extenso, para a execução completa de todas as obras, de acordo com os projetos, as especificações, memoriais técnicos e anexos desde que fornecidos por escrito e antes

da realização da Concorrência;

d) — Prazo para a conclusão das obras objeto desta Concorrência, que não poderá ser superior a cento e oitenta (180) dias consecutivos, contados 5 (cinco) dias após o recebimento da primeira ordem de serviço emitida pelo D.A.E.;

e) — Orçamento quantitativo e qualitativo das obras postas em Concorrência;

f) — Cronograma provisório da execução das obras em referência;

20) — Da declaração de submissão a este Edital entende-se que a firma se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as normas técnicas em vigor, as Especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo D.A.E. antes da realização da Concorrência e ainda que se submete à orientação e fiscalização do mesmo Departamento.

21) — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagens não previstas neste Edital ou que contiver simplesmente o oferecimento de uma redução sobre a proposta que apresente menor preço.

22) — Serão rejeitadas as propostas que contiverem preços e/ou prazos que, à evidência, demonstrarem a impossibilidade técnica ou financeira de sua execução. Antes porém da rejeição a Comissão da Concorrência marcará, por escrito, o prazo improrrogável de cinco (5) dias para que a firma proponente prove a exequibilidade dos preços e/ou prazos apresentados e se a prova não for aceita, efetivar-se-á a rejeição.

CAPÍTULO V Julgamento

23) — Antes de qualquer decisão, todas as

propostas recebidas serão publicadas na íntegra no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

24) — Publicadas as propostas, a Comissão da Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

25) — Será considerada a melhor proposta, para efeito de classificação, aquela que a par do preço oferecer o menor prazo.

26) — Ao Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.) competirá o julgamento final da concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao D.A.E., mesmo que não seja a de menor valor material.

CAPÍTULO VI Adjudicação

27) — A adjudicação dos serviços far-se-á mediante contrato e prestação de garantia, equivalente esta a dois e meio por cento (2,5%) do valor do contrato e que será feita antes da assinatura do mesmo, em moeda corrente ou títulos da Dívida Pública Federal tomados à cotação do dia do depósito. Esta caução será depositada no Banco do Estado do Pará mediante ofício a ser fornecido ao interessado.

CAPÍTULO VII Contrato

28) — A firma adjudicatária deverá assinar com o D.A.E. dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se, findo este prazo, o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá a favor do D.A.E. a caução de que trata o Capítulo I deste Edital.

29) — A firma contratada será responsável por qualquer dano que, em

virtude da execução dos três por cento (3%).

serviços, fôr causado a terceiros, não só a propriedade como a pessoas.

30) — A firma contratante obrigará-se a manter permanentemente no canteiro da obra um engenheiro capacitado para acompanhar a execução dos serviços, devidamente credenciado para os entendimentos com o D.A.E.

31) — O pagamento será feito em moeda corrente, por porção de serviços executados, de acordo com os atestados fornecidos pela Fiscalização, em percentagem do valor do contrato, do seguinte modo:

a) — quando instalada a obra, executada a escavação do reservatório subterrâneo e a colocação na obra do material necessário para o lastro: cinco por cento (5%);

b) — quando executado o lastro e iniciada a execução das formas externas: cinco por cento (5%);

c) — quando executado cada terço do volume do concreto do reservatório subterrâneo, compreendendo a ferragem, formas, lançamento do concreto, desfôrmas e vedação das falhas da estrutura, se necessário: quinze por cento (15%);

d) — quando executada cada metade do revestimento: cinco por cento (5%);

e) — quando executada a instalação elétrica: cinco por cento (5%);

f) — quando executadas as chicanas, inclusive revestimento: cinco por cento (5%);

g) — quando executada a impermeabilização da laje do reservatório: cinco por cento (5%);

h) — quando executada toda a drenagem, passeios, muro e gradis: dez por cento (10%);

i) — quando terminada a obra, inclusive limpeza: sete por cento (7%);

j) — quinze (15) dias após o término da obra:

32) — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número 27, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente a das multas de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

CAPÍTULO VIII Penalidades

33) — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais a firma contratante ficará sujeita à multa variável entre um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%) do valor do contrato, a juízo do Engenheiro Geral do Departamento de Águas e Esgotos. Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa.

34) — Aplicar-se-á à firma contratante por dia que exceder do prazo contratual a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único — Aplicar-se-á à firma contratante por dia que exceder aos diferentes prazos previstos no cronograma de execução mensal a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor das partes da obra em atraso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

35) — Das multas aplicadas caberá recurso ao Diretor Geral do DAE, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

CAPÍTULO IX

Rescisão do Contrato.

36) — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito independentemente de ação ou interpelação judicial, sem que a firma contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando a

mesma contratante:

a) — falir, entrar em concordata ou dissolver;

b) — não cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato;

c) — transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do D.A.E.;

d) — não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;

e) — incorrer em multas por mais de duas (2) das condições firmadas para aplicação;

f) — paralisar a execução das obras por prazo superior a vinte (20) dias consecutivos, sem motivo justificado, ou não dar às mesmas o andamento previsto ou não executá-las de conformidade com o projeto, as normas técnicas vigentes, as especificações e demais instruções complementares fornecidos pelo D.A.E., a despeito da devida notificação pela Fiscalização dos trabalhos;

g) — diminuir o ritmo das obras sem motivos plausíveis.

37) — Fica ressalvado ao D.A.E. o direito de anular o contrato desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações. Neste caso serão anulados e pagos de acordo com a Fiscalização os serviços executados no contrato, ficando a Diretoria Geral do DAE, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o D.A.E.

CAPÍTULO X

Reajustamento

38) — Os preços serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370 de 28 de julho de 1964.

39) — Os cálculos da revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documento representativo de cada pagamento, devendo referido valor ser configurado em con-

ta independente apresentada em paralelo à conta correspondente à aplicação dos preços iniciais.

CAPÍTULO XI

Condições Gerais

40) — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo D.A.E. aos interessados na sede do mesmo Departamento, diariamente das 8 às 12 horas.

41) — As firmas inscritas pela forma prevista no Capítulo I deste Edital perderão a caução depositada para inscrição, caso deixem de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação dos serviços postos em concorrência. No caso de recusa de assinatura do contrato, desde que ele corresponda às condições estabelecidas no presente Edital, além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará sujeita a firma a ser declarada inidônea para efetuar contratos com o D.A.E., por um (1) ano.

42) — Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, as cauções depositadas para inscrição serão devolvidas mediante requerimento dos interessados ao Engenheiro Diretor Geral do D.A.E., exceção feita às cauções correspondentes à firma ou firmas vencedoras, que ficarão em poder do D.A.E. para garantia da assinatura dos contratos.

43) — A caução feita para garantia da execução do contrato, prevista no número 27, só será devolvida decorridos quinze (15) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços.

44) — Em caso de rescisão do contrato ou paralisação dos serviços sem motivo justificado, não será devolvida a caução para garantia da execução do contrato, a me-

nos que a rescisão ou paralisação dos serviços decorra de acordo com o D.A.E.

45) — A critério do D.A.E., a presente Concorrência poderá ser transferida ou anulada, em parte ou no seu todo, sem que por este motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização seja a que título for.

46) — No endereço antes aludido, serão atendidas diariamente, das 8 às 12 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente Concorrência.

Belém, 14 de julho de 1966.

Eng. Lourival de Oliveira
Bahia

Presidente da Comissão
da Concorrência

Concorrência Pública n.
17.66

O Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.) leva ao conhecimento dos interessados que no trigésimo quinto (35o.) dia a contar da data da primeira publicação deste Edital, às dez (10) horas, em sua sede à Avenida Independência n. 1.201, nesta capital, receberá propostas para o fornecimento de equipamentos destinados à remodelação da Estação de Tratamento de Água de São Braz e à nova Casa de Química do sistema de abastecimento de água da cidade de Belém, Estado do Pará, compreendendo:

a) — equipamentos de manobras e controle de filtros, inclusive orientação técnica para a montagem;

b) — equipamentos para dosagem com produtos químicos por via úmida, inclusive orientação técnica para montagem;

c) registros de comando hidráulico, manômetros, etc.;

d) — tubulações de ferro fundido, registros de gaveta, macaco de suspensão com engrenagens,

etc.;

e) — um (1) montacargas com capacidade para quinhentos quilos (500 kg), inclusive montagem;

f) — equipamento para laboratório de análise completa de água, inclusive vidraria e produtos químicos suficientes para seis meses de operação.

CAPÍTULO I

Inscrição

1) — As firmas que pretenderem participar da Concorrência de que trata o presente Edital deverão fazer prévio depósito de caução, variável para cada item, para garantia da proposta. Esta caução será de quinhentos mil cruzeiros ... (Cr\$ 500.000) para os itens "a" e "c"; de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) para o item "b" e de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000) para os itens "d", "e" ou "f".

2) — As firmas com sede em Belém, Estado do Pará, deverão depositar a referida caução no Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser fornecido a pedido dos interessados, até às doze (12) horas do último dia útil anterior ao da Concorrência.

3) — As firmas com sede em outros Estados deverão depositar a caução em apólice nas filiais da Caixa Econômica Federal, independentemente de ofício por parte do D.A.E.

CAPÍTULO II

Sessão pública de julgamento de idoneidade e recebimento e abertura das propostas

4) — No dia, hora e local fixados neste Edital reunir-se-á a Comissão da Concorrência para o julgamento da idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.

5) — Na presença dos concorrentes e demais pessoas que queiram assistir aos trabalhos, serão

recebidos os envelopes apresentados devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão.

6) — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob o título "Idoneidade".

7) — No caso de desclassificação do concorrente por não satisfazer à prova de idoneidade, não será aberta a sua proposta, que lhe será devolvida mediante recibo, mencionando o motivo da exclusão.

8) — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas, folha por folha, pelos membros da Comissão da Concorrência e pelos demais proponentes presentes ao ato.

9) — Serão recusadas as propostas que não satisfizerem às disposições deste Edital.

10) — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando todas as ocorrências e menção das propostas apresentadas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e pelos concorrentes presentes.

11) — Depois da hora marcada para o recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas.

12) — Toda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso os proponentes que, presentes, se recusarem a fazer as rubricas ou assinaturas referidas nos números 8 e 10 deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Idoneidade

13) — As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas, deverão apresentar em envelope fechado, independente do que contiver, a proposta propriamente dita, os seguintes documentos, na ordem em que são pedidos neste Edital:

a) — Prova da existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registrados;

b) — Prova de quitação com todos os impostos federais, estaduais e municipais;

c) — Prova de quitação com os Institutos de Previdência e Seguro Social;

d) — Apólice de Seguro de acidente de trabalho;

e) — Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

f) — Prova de quitação com o Imposto Sindical;

g) — Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive do adicional;

h) — Prova de quitação com relação ao ensino gratuito;

i) — Prova de cumprimento do art. 22 da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964 (contribuição para o Banco Nacional de Habitação);

j) — Prova de quitação com o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

l) — Prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar dos responsáveis legais ou carteira modelo 19, no caso de estrangeiro;

m) — Prova de que os responsáveis legais votaram na última eleição ou pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente, conforme atestado passado por quem de direito. No caso de estrangeiro, bastará a apresentação da

carteira modelo 19;

n) — Comprovante de inscrição na Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP), de acordo com o Decreto n. 57.271, de 16 de novembro de 1965;

o) — Prova de idoneidade financeira, constituída de atestados dados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de seu nome;

p) — Certidões negativas dos Cartórios de Protestos de Letras;

q) — Comprovante do depósito da caução de que trata o Capítulo I.

14) — Os documentos deverão estar perfeitamente atualizados de tal modo que não apresentem dúvidas sobre sua validade.

15) — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste Capítulo os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 6.204 de 17.1.1944, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.

16) — Para as firmas inscritas no D.A.E., a apresentação do Certificado de Inscrição atualizado substitui a documentação exigida neste Capítulo, exceto no que se refere à alínea "q".

17) — Somente serão admitidos a participar da Concorrência os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente Capítulo e, consequentemente, forem julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão da Concorrência.

CAPÍTULO IV

Propostas

18) — As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, lacrado ou rubricado no fecho,

com o número da concorrência, nome e endereço do concorrente, mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente legalizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas.

19) — As propostas deverão consignar obrigatoriamente:

a) — Declaração de inteira submissão a todas as condições constantes deste Edital;

b) — Declaração de que visitou e conhece os locais do serviço e sua atual condição bem como que examinou os tubos e peças a serem aproveitados, isto para os fornecedores dos itens "b" e "c" citados inicialmente neste Edital;

c) — Preços em cruzeros, em algarismos e por extenso, separadamente para cada item, de acordo com as especialidades das firmas e em obediência às especificações, projetos, memoriais técnicos e anexos fornecidos antes da realização da Concorrência, compreendendo a entrega dos materiais no almoxarifado do D.A.E. em Belém;

d) — Prazo para o fornecimento dos equipamentos e montagem que não deverá ser superior a: cento e oitenta (180) dias para o fornecimento e sessenta (60) dias para a montagem dos equipamentos de que tratam os itens "a" e "b"; cento e vinte (120) dias para o fornecimento dos materiais constantes dos itens "c", "d" e "f", e cento e oitenta (180) dias para o fornecimento e trinta ... (30) dias para a montagem do equipamento de que trata o item "e";

e) — Condições de pagamento sujeitas, entre tanto, à aprovação do

D.A.E.

20) — Da declaração de submissão a este Edital entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as normas técnicas em vigor, as especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo D.A.E., desde que por escrito e antes da realização da Concorrência e, ainda que se submeta à orientação e fiscalização do mesmo Departamento.

21) — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagens não previstas neste Edital ou que tiver, simplesmente, o oferecimento de uma redução sobre a proposta que apresente menor preço.

22) — Serão rejeitadas as propostas que não se comprometam a fornecer os equipamentos Cif. Belém.

CAPÍTULO V

Julgamento

23) — Antes de qualquer decisão sobre as propostas recebidas serão estas publicadas na íntegra, no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

24) — Publicadas as propostas, a Comissão da Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

25) — Será considerada a melhor proposta, para efeito de classificação, aquela que a par do preço oferecer as melhores condições de prazo, qualidade e outros requisitos técnicos.

26) — Ao Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.) competirá o julgamento final da Concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao D.A.E.,

mesmo que não seja a de menor valor material.

CAPÍTULO VI

Adjudicação

27) — A adjudicação dos serviços far-se-á mediante contrato e prestação de garantia, equivalente esta a dois e meio por cento (2,5%) do valor do contrato e que será feito antes da assinatura do mesmo, em moeda corrente ou em Títulos da Dívida Pública Federal, tomados à cotação do dia do depósito. Esta caução será depositada no Banco do Estado do Pará mediante ofício a ser fornecido ao interessado.

CAPÍTULO VII

Contrato

28) — A firma adjudicatária assinará com o D.A.E. dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se findo este prazo, o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá a favor do D.A.E. a caução de que trata o Capítulo I deste Edital.

29) — O pagamento será feito em moeda corrente de acordo com as condições de pagamento aceitas pelo D.A.E.

30) — A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos serviços, for causado a terceiros, não só a propriedades como a pessoas.

31) — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número 27, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente a das multas de forma a estar sempre integralizada o valor da caução.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

32) — Por infração de

qualquer das cláusulas contratuais a firma contratante ficará sujeita à multa variável entre um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1,0%) do valor do contrato, a juízo do Engenheiro Diretor Geral do D.A.E. Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa.

33) — Aplicar-se-á à firma contratante por dia que exceder ao prazo contratual a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

34) — Das multas aplicadas caberá recurso ao Diretor Geral do D.A.E. mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

35) — Se a firma fornecedora recusar-se a fornecer os equipamentos propostos ou vier a entregá-los fora das Especificações e condições pré-determinadas, o D.A.E. poderá, independente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação do segundo colocado ou pela abertura de coleta de preços. Em qualquer dos casos correrá por conta do fornecedor faltoso a diferença entre o preço do equipamento cotado e aquele por quanto o D.A.E. vier a adquiri-lo.

CAPÍTULO IX

Rescisão do Contrato

36) — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, sem que a firma contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando a mesma contratante:

- a) — Falir, entrar em concordata ou dissolver;
- b) — Não cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato;

c) — Transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do D.A.E.;

d) — Não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado.

37) — Fica ressalvado ao D.A.E. o direito de anular o contrato desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso serão avaliados e pagos, de acordo com a Fiscalização, os equipamentos entregues, podendo a Diretoria Geral do D.A.E., segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o D.A.E.

CAPÍTULO X

Reajustamento

38) — Os preços serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370, de 28 de julho de 1964.

39) — Os cálculos da revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documento representativo de cada pagamento, devendo referido valor ser configurado em conta independente, apresentada em paralelo à conta correspondente à aplicação dos preços iniciais.

CAPÍTULO XI

Condições Gerais

40) — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Especificações e as demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo D.A.E. aos interessados na sede do mesmo Departamento, diariamente, das oito (8) às doze (12) horas.

41) — As firmas inscritas pela forma prevista no Capítulo I deste Edital perderão a caução depositada para a inscrição, caso deixem de apresentar suas propostas ou

deixem de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação dos serviços postos em concorrência. No caso de recusa da assinatura do contrato, desde que ele corresponda às condições estabelecidas no presente Edital. Além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará sujeita a firma a ser declarada inidônea para efetuar contratos com o D.A.E., por um (1) ano.

42) — Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, as caucões depositadas para inscrição serão devolvidas mediante requerimento dos interessados ao Engenheiro Diretor Geral do D.A.E., exceção feita às caucões correspondentes à firma ou firmas declaradas vencedoras, que ficarão em poder do D.A.E. para garantia da assinatura dos contratos.

43) — A caução feita para garantia da execução do contrato, prevista no número 27, só será devolvida decorridos quinze (15) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços.

44) — O D.A.E. reserva-se o direito de adjudicar total ou parcialmente, de acordo com os resultados da Concorrência, o fornecimento de equipamentos de que trata este Edital.

45) — A critério do D.A.E., a presente Concorrência poderá ser transferida ou anulada, em parte ou no seu todo, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização, seja a que título fôr.

46) — No endereço antes aludido serão atendidas, diariamente, das oito (8) às doze (12) horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente Concorrência.

Belém, 14 de julho de 1966.

Eng. **Lourival de Oliveira**
Bahia
Presidente da Comissão da Concorrência

(G. — Reg. n. 7930 — Dia 20/7/66)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, José Maria de Moraes, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Diretor da Pessoal.

Visto :

(a) **Aldo da Costa e Silva**, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 7705 — do dia 14/7 a 14/8/1966).

ANÚNCIOS

"AUTO PEÇAS BRASÍLIA S.A."

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada aos dezoito dias do mês de junho de 1966, para deliberar sobre a Reavaliação Compulsória do seu Ativo Imobilizado, nos termos da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964.

As 20,00 horas, do dia dezoito de junho de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém do Pará, em sua sede social, à Rua Santo Antônio, 300, sob a presidência do senhor José Lopes de Macêdo, reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária de "Auto Peças Brasília S.A.", na forma legal e nos termos da convocação publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, assim redigida:

"Auto Peças Brasília S.A." — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convocamos os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 18 de junho em curso às 20,00 horas, em sua sede social à rua Santo Antônio, 300, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital, decorrente da Reavaliação do Ativo Imobilizado na conformidade com a Lei 4.357, de 16.7.64;
- b) Alteração parcial dos estatutos;
- c) O que ocorrer.

Belém, 17 de junho de 1966.

(a) José Lopes de Macêdo — Pres. da Assembléia.

Verificado pelo Livro de Presença a existência do número legal de acionistas, às vinte horas o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, convidando a acionista Maria de Lourdes de Souza Góes para secretariar a sessão. A seguir explica o senhor Presidente que, em cumprimento às determinações do Decreto n. 54145, de 15 de agosto de 1964, foi feita a Reavaliação do Ativo Imobilizado, produzindo um líquido de dois milhões quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 2.586.427), que não permite a distribuição correspondente ao número de Ações equivalentes ao Capital Social. Face ao exposto, com a aprovação da Comissão Fiscal e em obediência ao art. 10 do referido Decreto n. 54.145, vai submeter o mencionado cálculo para os efeitos legais.

Como ninguém quisesse mais fazer uso da palavra, o senhor Presidente deu como encerrada a sessão às 21,00 horas, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata que vai por mim assinada e demais presentes.

Belém, 18 de junho de 1966.

(aa) José Lopes de Macêdo — Presidente.
Francisco dos Santos Doutel.
Dalila Coutinho Doutel.
Maria de Lourdes de Souza Góes.
Adriano da Silva Marta.

(T. n. 12.620 — Reg. n. 1799 — Dia 20.7.66)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30 de junho de 1966.

Aos trinta dias do mês de junho de 1966, às dezessete horas, na sede social de "Indústrias Jorge Corrêa S/A.", à rua Doutor Paes de Carvalho, n. 648, reuniram-se os acionistas da aludida sociedade, em Assembléia Geral Extraordinária, que havia sido prévia e regularmente convocada, conforme editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "Fôlha do Norte", edições dos dias 22, 23 e 24 de junho de 1966. Verificando-se pelo Livro de Presença estarem presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, foi instalada a assembléia, assumindo os trabalhos, em face da ausência do presidente efetivo, o 1.º vice-presidente, acionista Benjamim Marques, que convidou os srs. Angelo Domingues Ferreira e José Gonçalves de Amorim Júnior, para servirem de secretários. Composta assim a mesa o sr. presidente deu início aos trabalhos, determinando que fôsse procedida a leitura do edital de convocação antes aludido, nos seguintes termos: — "Indústrias Jorge Corrêa S/A. — Assembléia Geral Extraordinária. 1a. Convocação. Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 17 horas do dia 30 do corrente, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) aumento de capital; b) reforma dos estatutos; c) o que ocorrer. Belém, 21 de junho de 1966. A Diretoria. Depois da leitura desse edital, o sr. presidente, seguindo a ordem do dia, solicitou que fôsse feita a leitura da proposta da Diretoria, para aumento do capital social, a qual se achava acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, sendo a seguinte a redação dos mencionados documentos: — PROPOSTA DA DIRETORIA A SER APRESENTADA À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 30 DE JUNHO DE 1966: — Senhores Acionistas. Procedida a reavaliação do nosso ativo imobilizado, nos termos da lei n. 4357, em data de 30 de abril próximo passado, com a aplicação dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para o presente exercício, do que resultou a existência de um saldo de Cr\$ 218.905.579 (Duzentos e dezoito milhões novecentos e cinco mil quinhentos e setenta e nove cruzeiros) apropriável ao capital social, julgamos oportuno proceder a nova elevação no nosso capital, mediante a utilização, não só daquela importância, mas, também, de outras reservas que poderão ser incorporadas sem o pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais, mercê dos favores concedidos pelo art. 26, da lei n. 4869, de 1.12.65, benefícios esses que foram estendidos às indústrias sediadas na região amazônica através da emenda constitucional n. 18, de 1.12.65, publicada no "Diário Oficial da União" de 6.12.65. Dêse modo, sugerimos a Vv. Ss. a elevação do nosso capital de Cr\$ 840.000.000 (oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 1.260.000.000 (Um bilhão duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), utilizando os seguintes recursos: — Cr\$ 218.905.579 (duzentos e dezoito milhões novecentos e cinco mil quinhentos e setenta e nove cruzeiros), transferidos do Fundo para Correções Monetárias; Cr\$ 169.102.117 (Cento e sessenta e nove milhões cento e dois mil cento e dezessete cruzeiros), transferidos da Reserva para Aumento de Capital; Cr\$ 21.009.824 (vinte e um milhões nove mil oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) transferidos da Reserva para Consolidação

do Ativo; e Cr\$ 10.982.480 (dez milhões novecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), transferidos da Reserva para Renovação de Máquinas. Se aprovada a nossa sugestão, deverá essa Assembléia autorizar a modificação do art. 5.º, dos nossos estatutos, cuja redação passará a ser a seguinte: — Art. 5.º: — O capital social, integralmente realizado, é de hum bilhão duzentos e sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 1.260.000.000), dividido em 1.260.000 ações ordinárias nominativas e ao portador, do valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000) cada uma. Parágrafo 1.º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações. Parágrafo 2.º — O capital social poderá ser alterado, por determinação da Assembléia Geral. Parágrafo 3.º — As ações nominativas ou ao portador, poderão ser transformadas umas em outras se o deliberar a diretoria a requerimento dos interessados, podendo a Assembléia Geral pronunciar-se em última instância se a diretoria negar a transformação pedida por qualquer acionista. Parágrafo 4.º — Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. Parágrafo 5.º — Os títulos representativos das ações serão assinados pelo Diretor-Presidente em exercício e mais um diretor. Nesta oportunidade, e aproveitando aquilo que a experiência nos tem ensinado no contato diário com os negócios sociais, desejamos submeter à apreciação de Vv. Ss. as seguintes sugestões: — a) Extinção de um cargo de diretor; b) Criação de mais um cargo de subdiretor; c) Inclusão de um dispositivo estatutário que permita à nossa sociedade prestar fianças ou avais a "Indústrias Martins Jorge S/A.". Para a consecução dessas medidas submetemos à aprovação de Vv. Ss. as redações que passarão a ter os diversos itens dos nossos estatutos, se aceitas, como esperamos as nossas mencionadas sugestões: — Art. 6.º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 4 (quatro) diretores, dos quais um será o Presidente, outro 1.º vice-presidente e outro 2.º vice-presidente, acionistas ou não, com residência no país. Parágrafo único — Sempre que seja necessário, a diretoria poderá nomear subdiretores em comissão, até ao máximo de 4 (quatro), fixando-lhes as atribuições e vencimentos, podendo destituí-los a qualquer tempo. Art. 13.º — Todos os documentos que envolvam responsabilidade da sociedade serão obrigatoriamente assinados pelo diretor-presidente em exercício e mais um diretor, podendo este ser substituído por um procurador investido de poderes bastantes conferidos pela Diretoria. Parágrafo Primeiro — A sociedade não será responsável por avais, fianças e outras obrigações semelhantes ou de mero favor. Os diretores que cometerem essas irregularidades responderão solidariamente pelos seus atos, além de perderem automaticamente a sua função de diretor. Parágrafo Segundo — Fica excluída das condições e proibições do parágrafo anterior a sociedade desta praça "Indústrias Martins Jorge S/A.", a favor da qual poderão ser prestadas fianças e/ou avais. Contando com a boa compreensão de Vv. Ss. para os assuntos antes focalizados, permanecemos ao dispor de Vv. Ss. para quaisquer esclarecimentos. Belém, 20 de junho de 1966. a) Benjamim Marques, a) Aldo de Oliveira Brandão, a) José Ruy Melero de Sá Ribeiro. **PARECER DO CONSELHO FISCAL** — Senhores Acionistas. Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de "Indústrias Jorge Corrêa S/A.", tendo examinado a proposta da Diretoria de aumento do capital social de Cr\$ 840.000.000 (oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), para Cr\$ 1.260.000.000 (Hum bilhão

duzentos e sessenta milhões de cruzeiros) e de consequente modificação dos estatutos, são de parecer que a referida proposta merece plena e irrestrita aprovação dos srs. acionistas pela sua inteira procedência, justiça e oportunidade e pelas grandes vantagens que advirão à sociedade. Belém, 27 de junho de 1966. a) Reynaldo Pereira da Rocha, a) Aloysio Guilherme de Araújo Menezes, a) Álvaro de Moraes Flores. Depois da leitura desses documentos, disse o sr. presidente que se encontrava em discussão a mensagem da diretoria. Após amplos debates e esclarecidos minuciosamente os diversos pontos da proposta, foi a matéria submetida à votação, constatando-se haver sido aprovada integralmente. E, face da decisão dos senhores acionistas, disse o sr. presidente que estava elevado o capital social para Cr\$ 1.260.000.000 (hum bilhão duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), ao mesmo tempo que os artigos 5.º (quinto), 6.º (sexto) e respectivo parágrafo, 13.º (Décimo terceiro) e respectivos parágrafos passavam a vigorar com as redações constantes da proposta da diretoria. Esgotada como se achava a ordem do dia, uma vez que já fôra feita a elevação do capital social e modificados os estatutos, o sr. presidente colocou a palavra à disposição de quem dela desejasse fazer uso. Como ninguém se manifestasse, o sr. presidente determinou que fôsse suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada foi por todos assinada. Belém (Pa), 30 de junho de 1966. (aa) Benjamim Marques — Angelo Domingues Ferreira — José Gonçalves de Amorim Júnior — Aldo de Oliveira Brandão — José Ruy Melero de Sá Ribeiro — Angelo Domingues Ferreira por procuração de Benjamim Valente da Silva e João Marques da Cunha — Maria Teresa Guimarães Pinto da Silva de Sá Ribeiro por si e seus filhos menores — Aloysio Guilherme de Araújo Menezes por si e por procuração de Ascencion Melero de Sá Ribeiro — Flodcaida dos Santos Pinheiro — Violeta Macêdo Pinho por si e seus filhos menores — Ormindia Macias Maia — Dulce Hachem Marques — Maria Câmara de Souza Marques por si e seus filhos menores — Amélia Filomena de Brito Ferreira.

Confere com o original:

(a) Benjamim Marques — Presidente da Assembléia Geral.

—xxx—

CARTÓRIO CHERMONT — Reconheço por semelhança a firma retro de Benjamim Marques. — Belém, 13 de julho de 1966. — Em testemunho R.M.B.L. da verdade. — (a) Rosa Maria Barata Leite — Tabela vitalícia.

—xxx—

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A. — Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta mil cruzeiros. — Belém, 13 de julho de 1966. — Assinatura ilegível.

—xxx—

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 13 de julho de 1966 e mandada arquivar por Despacho do Diretor na mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 8841/2 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1056/66. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Insp. Com. pelo Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 13 de julho de 1966.

Diretor: Sem Assinatura.

(Reg. n. 1796 — Dia 20.7.66)

AMAZÔNIA DESENVOLVIMENTO E TURISMO S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Em cumprimento à Lei 4728 de 14.7.1965, e ao Decreto n. 58.483, de 23.5.1963, convocamos os senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 28.7.1966, para discutirem e deliberarem sobre as seguintes matérias:

- Reajustamento do valor das ações nominais, de Cr\$ 100 para Cr\$ 1.000, dentro das obrigações legais;
- Autorização para aumento do capital social, de Cr\$ 5.000.000 para Cr\$ 13.000.000, e consequente reforma estatutária;
- O que ocorrer.

Belém, 19 de julho de 1966.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 1797 — Dias 20, 26 e 28.7.66)

BANCO DO PARÁ, S/A de 21, 22 e 23, cujo teor é Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas do Banco do Pará, S. A., em 30 de junho de 1966.

Aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, às dezesseis horas na sede do Banco do Pará, S. A., à Rua Conselheiro João Alfredo n. 176, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se acionistas representando setecentas e cinquenta e seis mil quatrocentas e oitenta e quatro ações (756.484), conforme se verifica pelas assinaturas constantes das folhas ns. 74 e 75 do "Livro de Presença de Acionistas". Assumiu a direção dos trabalhos, na falta do Diretor-Presidente Dr. Oscar Faciola, o Diretor Superintendente Dr. Joaquim Benedicto de Souza Campos, que, verificando haver número legal, de mais de dois terços do capital social, declarou instalada a Assembléia e convidou para 1o. e 2o. Secretários, respectivamente, os Srs. Dr. Hermínio Pessoa e Jorge Marcial de Pontes Leite. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao Dr. Hermínio Pessoa, que procedesse a leitura do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21, 22 e 23 de junho e "Folha do Norte"

na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, reajustar o valor nominal de suas ações ao mínimo de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma, mediante a unificação de 10 (dez) ações de Cr\$... 100 (cem cruzeiros) cada uma, que serão substituídas, posteriormente, por uma de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros), de forma a se atender ao disposto no daquele diploma legal. Continuando a sua exposição, o Sr. Presidente declarou que, com a unificação referida, haverá acionistas que terão fração de ações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), que não poderá ser aproveitada. Consequentemente, todas as sobras de ações que se verificarem, deverão ser reunidas e vendidas em Bolsa e o seu produto, depois de deduzidas as despesas, será pago ou creditado aos seus titulares. Esclareceu, afinal, que as substituições das ações, para o fim de reajustá-las para o valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros), somente se fará depois do Banco Central da República do Brasil aprovar a deliberação a ser tomada pelos senhores acionistas. Outrossim, com o reajustamento obrigatório do valor nominal das ações, impõe-se seja dada nova redação ao artigo 4o. dos Estatutos do Banco, que ficará assim redigido: Artigo 4o. — O Capital do Banco é de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), dividido em 80.000 (oitenta mil ações, nominais e ordinárias de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma. Suguiu ainda o Presidente a supressão do Parágrafo Único do referido Artigo 4o. (quarto), por não ter mais razão de ser. Posta em votação a proposta apresentada em caráter de exposição, inclusive a nova redação dada ao

mencionado artigo 4o. (quarto) e cancelamento de seu Parágrafo Único, foi tudo aprovado por unanimidade, com as abstenções devidas. Terminada essa parte dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, na conformidade do item "c" da Ordem do Dia — reforma estatutária, daria a palavra a quem dela quisesse fazer uso. E não havendo qualquer pronunciamento por parte dos acionistas, o Sr. Presidente agradeceu o comparecimento de todos e declarou que ia suspender a sessão para a lavratura da presente Ata, a qual, depois de terminada, foi lida em voz alta pelo Sr. Secretário, achada conforme e aprovada sem qualquer restrição e vai assinada pelo Sr. Secretário da Mesa., Dr. Hermínio Pessoa, pelo Sr. Presidente e demais acionistas presentes, encerrando-se a seguir os trabalhos da presente Assembléia. (aa) Joaquim Benedicto de Souza Campos, dr. Hermínio Pessoa, dr. Jorge Marcial de Pontes Leite, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes, João Eduardo Cardoso Faciola, dr. Pedro Butignole, Ubirajara Tôres Cuóco, p. p. do Banco do Estado de São Paulo, S. A. — Ubirajara Tôres Cuóco.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança a firma supra de Hermínio Pessoa, dr. Em testemunho RMBL, sinal da verdade.

Belém, 18 de julho de 1966. — (a) Rosa Maria Barata Leite.

Banco do Estado do Pará, S/A

Cr\$ 3.000 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil mil cruzeiros.

Belém, 18 de julho de 1966. — (Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em quatro vias foi apresentada no dia 18 de julho de mil novecentos e sessenta e seis e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo duas folhas de ns. 8792/3 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1.076/66. É para constar, eu João da Gama Azevedo, primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em 18 de julho de 1966. — (a) Pelo Diretor, **Samuel Canuto Abdon**.

(Reg. n. 1744 — Dia 20/7/66)

COMPANHIA DE GÁS DA PARÁ — PARAGÁS

Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da "Companhia de Gás do Pará" — PARAGÁS, a fim de se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na sede social da empresa, à rua de Santo Antônio, n. 191, às dezoito horas do dia 25 de julho do corrente ano, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Discussão e aprovação da subscrição do aumento de capital, autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 15 de junho transato.

b) O que ocorrer.

Belém, 16 de julho de 1966.

A DIRETORIA

(Reg. n. 1788 — Dia 20.7.66)

PORTUENSE FERRAGENS S. A. CONVITE

Convidamos os Senhores Acionistas da "Portuense, Ferragens S. A.", a comparecerem na sede Social à rua Conselheiro João Alfredo n. 166, n/Cidade, em nossos Escritórios, nas horas de expediente, para exercerem o seu direito de preferência na subscrição das novas ações, observado o prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, resultantes da

emissão de 108.000 ações de liberada em reunião da Diretoria de 16 de maio de 1966, como parte do aumento do Capital Autorizado já aprovado em Assembleia Geral extraordinária de 30 de abril de 1966, nos termos do artigo 45 § 4o. da lei 4.723, de 14 de julho de 1965.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 1790 — Dias 20, 26 e 28.7.66).

MATERIAIS FINOS S. A. Assembleia Geral Extraordinária (CONVOCAÇÃO)

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de "Materiais Finos S. A.", a comparecerem à reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 30 de julho de 1966, às 10,00 horas em sua sede social à Trav. Padre Eutíquio n. 1.113, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento de Capital;

b) O que ocorrer.

Belém, 14 de julho de 1966.

(a) **NABOR DE CASTRO E SILVA** — Diretor-Presidente

(Reg. n. 1767 — Dias 20, 21 e 22.7.66).

OSCAR REIS S/A — COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Asssembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam os Srs. acionistas de "Oscar Reis S. A. — Comércio e Indústria" convidados a se reunirem, em vinte e quatro do corrente mês de julho de 1966, na sede social à rua Magalhães Barata, n. 1.553, na cidade de Castanhal, às dez horas da manhã, para deliberar sobre:

— A fim de autorizar à Diretoria a constituir penhor de bens pertencentes a sociedade, em garantia de operações de financiamentos, estabelecendo ou aceitando quaisquer cláusula ou condições.

Castanhal, 14 de julho de 1966.

(a) A Diretoria

(T. n. 12615 — Reg. n. 1777 — Dias 16, 19 e 20.7.66).

LABONORTE S/A. — INDÚSTRIA QUÍMICA — FARMACÊUTICA

(Em Organização)

Assembleia Geral de Constituição

1a. CONVOCAÇÃO

Os senhores subscritores do capital da sociedade anônima LABONORTE S/A. — INDÚSTRIA QUÍMICA-FARMACÊUTICA, em organização, ficam por este meio convidados para participarem da assembleia geral de constituição da aludida sociedade, que deverá realizar-se no próximo dia 22 (vinte e dois) de julho de 1966, às 17 (dezesete) horas, no prédio sito à travessa Padre Eutíquio, 467, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Constituição da sociedade;

b) Eleição dos membros da primeira Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) Fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa), 9 de julho de 1966.

Os Fundadores:

(aa) **Anibal de Figueiredo Cardoso.**

Eloy de Figueiredo Cardoso.

José do Egypto Vieira Soares.

José Maria Miranda Pinheiro.

Lahire Dillon da Fonseca Figueiredo.

(Reg. n. 1732 — Dias 12, 15 e 20.7.66)

EDITAIS JUDICIAIS

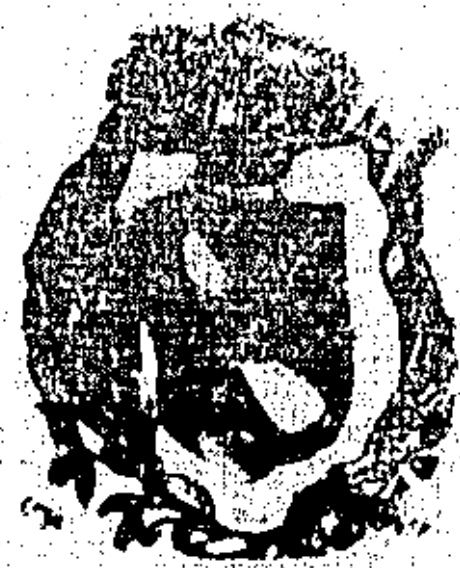
MANDADO DE INTIMAÇÃO

A doutora **Lydia Dias Fernandes**, Juiz de Direito da 5a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de atentado movido por **CLÓVIS FERREIRA JORGE E S/MULHER** contra: — **OLIA ESMERALDA DA SILVA** e **NICOLAU OLIVA** e CIA. **AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA)**, fica por este INTIMADO o dr. **MARCILIO VIANA**, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade, e procurador dos dois primeiros réus, a comparecer em cartório do 1.º Ofício, (SARMENTO), no prazo de 72 horas, para produzir provas no tríduo legal, nos mencionados autos de atentado. O despacho do doutor Juiz que determinou a presente intimação, é o seguinte: — Intime-se o dr. **Marcilio Viana** para os fins de direito. A intimação deve ser publicada no DIÁRIO OFICIAL no prazo de três dias. — Belém, 19.7.1966. — **Lydia Dias Fernandes**. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de julho de 1966. Eu, **Antonio Ismael de C. Sarmento**, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) **Lydia Dias Fernandes**, Juíza de Direito da 5a. Vara.

(T. n. 12621 — Reg. n. 1798 — Dia 20.7.66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1966

NUM. 6.464

ACÓRDÃO N. 342

Apelação Cível da Capital

Apelante — Lucio Ariosvaldo Rabelo Mendes.

Apelada — Aurea de Oliveira Barbosa.

Relator — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA — I) — O

art. 1o. da lei 4.290, de 5 de dezembro de 1963, estabelece a oportunidade para a apresentação pelas partes, do rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução de julgamento.

II) — Equiparado ao locador que habita prédio alheio, e condomínio pode retomar, para seu uso, aquele de sua exclusiva propriedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante Lucio Ariosvaldo Rabelo Mendes, e apelada, Aurea de Oliveira Barbosa.

Aurea de Oliveira Barbosa, brasileira, solteira, professora normalista, alegando ser proprietária da casa n. 348, sita à Trav. das Mercês, atualmente alugada a Lucio Ariosvaldo Rabelo Mendes, e dela precisando para seu uso próprio, moveu no juízo da 8a. Vara desta comarca esta ação de despejo, com fundamento no inciso X do art. 11 da lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964.

A retomante reside em companhia de três irmãs no prédio n. 1.234, à Trav. 9 de Janeiro, a todas pertencentes em regime de condomínio, mas, desejando instalar-se mais comodamente em imóvel de sua exclusiva propriedade, fez notificar seu inquilino, ora ape-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

lante, para desocupar o imóvel acima descrito, único que possui e que pede pela primeira vez.

Acompanharam a inicial os autos da prévia e indispensável notificação judicial que não foi atendida pelo locatário, dos quais consta a outorga de poderes à Assistência Judiciária Cível para representar a locadora em juízo.

Chamado a juízo por citação pessoal o réu apresentou contestação, na qual afirmou ser autora proprietária do prédio que ocupa, razão porque seu pedido carece de fundamentação jurídica, sendo ostensivamente contrário às regras que regem o inquilinato.

Em réplica, a locadora, ora apelada retificou o fundamento legal de seu pedido feito por engano com apoio no inciso IX do art. 11 da lei n. 4.494, quando o dispositivo que ampara a sua pretensão é o inciso X do mesmo art., como aliás avêdência a minuciosa e clara narrativa da inicial.

O processo foi julgado, saneado não havendo desse despacho qualquer recurso.

O locatário prestou depoimento pessoal e, durante instrução, foi indeferido por intempestivo o requerimento do patrono da autora pedindo a audiência de suas irmãs, coproprietárias do prédio onde reside, decisão que sofreu o recurso de agravo no auto do processo.

Resolvendo a pendência, o juiz "a quo", acolhendo as razões da inicial e as provas produzidas pela retomante,

julgou procedente a ação e concedeu ao inquilino o prazo de trinta dias para entrega do prédio locado, sob pena de despejo. Foi também cominada à locadora, a multa equivalente a vinte e quatro meses de aluguel, no caso de não utilizar o prédio para o fim expresso na inicial.

Repetindo os argumentos externados na contestação, o réu apelou da decisão, requerendo sua reforma nesta superior instância.

Ouvido, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, despresando o agravo interposto, pronunciou-se favorável ao improvimento da apelação, por considerar o condomínio equiparado a quem ocupa prédio alheio, podendo, como tal, exercer a retomada com base no inciso X do art. 11 da nova lei do inquilinato.

É o relatório.

Não merece provimento o agravo no auto do processo. O art. 1o. da lei 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que acrescentou um parágrafo único art. 238 do Cod. Proc. Civil, dispõe: "A notificação das testemunhas arroladas pelas partes somente será admitida quando requerida, no mínimo, com cinco dias de antecedência da data da audiência".

Aplicando esta regra, agiu acertadamente o juiz "a quo" indeferindo pedido de novos depoimentos no decurso da instrução, quando a fase apropriada para tanto já estava ultrapassada. Só ao juiz, para melhor entendimento e formação de seu convencimen-

to de julgador, a lei permite ouvir pessoas não arroladas pelas partes, mas referidas pelas testemunhas como conhecedoras de fatos relevantes para a decisão da demanda. Despreza-se por isso, o agravo no auto do processo, interposto pelo patrono da apelada.

Com os documentos de fls. 17, 18 e 24, a retomante provou satisfatoriamente a sua condição de proprietária do prédio retomando, sito à travessa das Mercês, n. 348, e, condômina no imóvel n. 1.234, à Trav. 9 de Janeiro onde reside com as demais coproprietárias, suas irmãs.

O exercício da retomada para uso próprio pelo proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, desde que o faça pela primeira vez, é norma tradicionalmente aceita em nossa legislação de inquilinato. O inciso X do art. 11 da lei 4.494, de 25 de dezembro de 1964, que disciplina o assunto, nada mais é que a reprodução do item II do art. 15 da revogada lei 1.300 de 28 de dezembro de 1950. As condições expressas numa e noutra são as mesmas: a) — residir ou utilizar prédio alheio; b) — pedir para uso próprio e, c) — pedir pela primeira vez.

No que pese a consideração que merece o patrono do locatário, ora apelante, sua tese de improcedência do pedido por ser a retomante proprietária do prédio que atualmente ocupa, não merece aceitação por falta de suporte legal.

Sendo condômina, como provou com documentos, proprietária de uma parte ideal da casa onde reside juntamente

te com três irmãs, a apelada não pode ser considerada como ocupando casa própria.

O Trib. de Apel. de S. Paulo, em recurso n. 202/493, citado por Aulio Veloso e Sizenando Leite, às fls. 63 de sua obra intitulada "A Lei do Inquilinato e a Jurisprudência", já decidiu: "Se o autor mora em casa de espólio, da qual é um dos herdeiros, não pode considerá-la como própria. Própria entende-se aquela cujo morador é seu único e exclusivo proprietário".

Este mesmo entendimento aplica-se no caso de condomínio pois o herdeiro, enquanto indiviza a herança comum, mais nada é que um condômino.

Mas, também no caso específico destes autos, já se manifestou a jurisprudência, e o mesmo Tribunal, em acórdão n. 223/517, transcrito às fls. 74 da obra aludida, proclamou: "O locador que reside em prédio em que é simples condômino, pode retomar aquele de que é proprietário exclusivo, porque a sua situação é de quem habita imóvel alheio".

Assim, equiparado ao proprietário que reside em prédio alheio, o exercício da retomada pelo locador que mora em condomínio com outras pessoas, é legítimo e encontra amparo no dispositivo legal invocado na inicial.

As provas da necessidade e da sinceridade do pedido, não são exigíveis, por serem presumidas em favor do retomante. A primeira, por seu caráter "juris tantum", pode ser ilidida por prova em contrário e, a segunda, por ser essencialmente subjetiva, somente "a posteriori", poderá ser comprovada.

Por todos esses argumentos, nenhuma reforma merece a decisão recorrida que bem aplicou o direito e a lei, pelo que:

Acórdam os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, despresando o agravo no auto do processo, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão de primeira instância.

Belém, 5 de maio de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO

FARIAS, Presidente — ROBERTO FREIRE, Relator — AFFONSO CAVALERO, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de junho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 6802 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 343

Agravo da Capital

Agravante — Secretário de Finanças da P.M.B.

Agravados — Augusto Carneiro Nogueira e outros.

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA — É inidôneo o mandado de segurança para dirimir controvérsia, que não se destina a assegurar situação subjetiva de direito líquido e certo.

— Não é do ato em tese, mas de sua executoriedade, que corre o prazo de decadência.

— O ato do funcionário é ato da entidade pública à qual pertence, e por lei, somente a entidade pública tem capacidade de ser parte, no nosso direito processual civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital, em mandado de segurança, agravante a Prefeitura Municipal de Belém, e agravados Augusto Carneiro Nogueira e outros, assinalando-se também recurso "ex-officio".

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, despresadas as preliminares arguidas, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

I — Augusto Carneiro Nogueira, Carlos Alberto Queiroz Platilha, Linomar Saraiya Bahia, Otávio Avertano de Macedo Barreto da Rocha, Carlos Tavares Soares, José Quintino de Castro Leão, Hildegardo Bentes Fortunato, Valdir Acatauassú Nunes, Roberto Augusto Klautau de Araújo e Carlos Ferreira Arruda, assessôres da Prefeitura Municipal de Belém, impetram ao Juízo da 5a. Vara desta Comarca, mandado de

segurança contra o Secretário de Finanças da aludida Prefeitura, pretendendo o recebimento da mesma gratificação que é paga aos assessôres da Câmara deste município.

A autoridade coatora não prestou as informações solicitadas.

O Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado oficiando às fls. 41, disse que a segurança decorria ser denegada, por falta de suporte legal.

A digna Juíza "a quo" julgou procedente, o pedido concedendo a segurança impetrada e recorreu de ofício.

O Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém, agravou, no prazo legal, da decisão, dizendo, preliminarmente, que a segurança impetrada é intempestiva pela decadência do direito de impetrá-la, e no mérito que não existe direito líquido e certo por parte dos Impetrantes, uma vez que diante da independência administrativa entre o Executivo e a Câmara Municipal, não pode o Prefeito fazer equiparações de cargos e alterar padrões de vencimentos.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado levantou as preliminares de decadência do direito de impetração do WRIT constitucional e da ilegitimidade do remédio, uma vez que a autoridade contra quem foi requerida a medida era ilegítima, e no mérito, que falta suporte legal ao pedido, porque a equiparação entre os funcionários municipais e os lotados na Câmara, só poderia ocorrer através de uma lei e não por decreto do Chefe do Executivo.

II — Despreza-se a preliminar de decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Não é do ato em tese, mas de sua executoriedade, que corre o prazo de decadência.

Como ensina Pontes de Miranda, (Questões Forenses, vol. 2o., pag. 493), o ato impugnado a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil é o ato lesivo, não a regra jurídica "in abstracto".

Diz Themistocles Cavalcante: "A violação da tese da lei, antes de sua aplicação, não

dá, por isso mesmo, ensejo à medida judicial. Porque é em sua aplicação que o direito pode ser violado, e a intervenção judicial somente se justifica, não pela infração potencial da lei, mas nos atos de sua execução". (Do Mandado de Segurança, pag. 185).

"Não é a simples publicação do ato ou a sua comunicação direta ao interessado, que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que o ato se tornou apto a produzir os seus efeitos lesivos ao impetrante". (Hely Lopes Meireles, in Rev. dos Tribunais Vol. 342, pag. 12).

A Jurisprudência Nacional já sufragou com o beneplácito máximo do Supremo Tribunal Federal, que o Poder Judiciário não investe contra a lei em tese, mas contra o fato que, ferindo direito, nela se apoia.

Ora, a data do pagamento da remuneração dos Impetrantes, sem o aumento que eles pleiteam, é de fevereiro de 1964 e a inicial está data de 1 de junho do mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal.

III — Quanto à preliminar suscitada pelo digno Desembargador Procurador, da ilegitimidade da autoridade, contra a qual foi requerida a segurança, também ela não procede.

A parte passiva no mandado de segurança, é a pessoa jurídica de direito público, a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. E o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele pertence. E por lei, somente a entidade pública tem capacidade de ser parte no nosso direito processual civil.

Permite a Constituição que o uso do mandado de segurança seja exercido contra qualquer autoridade, sem necessidade de confirmação por outra colocada acima dela, na escala hierárquica.

A medida deve ser requerida contra a pessoa jurídica ou aquela que praticou o ato, como sua representante.

É a lição de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Themistocles Cavalcante.

IV — Os impetrantes tive-

ram pelos decretos números 10.621 de 5 de junho de 1961 e 10.681 de 28 de setembro do mesmo ano, seu padrão de vencimentos equiparados ao do cargo de assessor da Câmara deste município, "ex-vi" do que preceituava o art. 47 da lei municipal n. 4.578-A, de 3 de agosto de 1960.

Posteriormente apareceu a Resolução n. 68 de 4 de dezembro de 1963, fixando vencimentos e vantagens dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal, e a seguir a lei n. 5.397 de 6 do mesmo mês e ano, reclassificando os cargos municipais.

Não tem razão a agravante, quando diz que não pode o Prefeito fazer equiparação por meio de decretos, e em consequência alterar padrões de vencimentos, pois tal atribuição é de exclusiva competência da Câmara, mediante lei.

Os decretos números 10.621 e 10.681 foram baixados em consonância com a lei n. 4.578-A e por isso produziram seus jurídicos efeitos. Não houve, por parte do Prefeito, invasão das atribuições da Câmara, uma vez que ele, apenas, regularmentara a lei.

Acontece, porém, que a lei n. 5.397 de 6 de dezembro de 1953 reclassificou os cargos municipais, estabelecendo os de Assessor Técnico e Assessor.

A Resolução n. 68 cria a denominação de assessor legislativo, aos funcionários da Câmara.

Os impetrantes querem ficar equiparados aos assessores lotados na Secretaria da Câmara Municipal, isto é, querem merecer todas as vantagens asseguradas aos assessores legislativos.

Mas a Lei n. 5.397, apõe-se a isso.

E a lei pode desfazer, em qualquer tempo, a equiparação de vencimentos entre servidores públicos, sem que se possa invocar direito adquirido.

Pela lei n. 4.578-A e pelos decretos que a regulamentaram, os vencimentos dos assessores, quer da Prefeitura, quer da Câmara, foram equiparados, mas, com o advento da lei 5.397 desfez-se a equiparação.

Não se insere entre as obri-

gações que são cometidas ao Judiciário, a de consertar injustiças, mas, e somente, a de reprimir as infrações praticadas contra a lei.

É portanto, inidônea a via do Mandado de Segurança para dirimir controvérsia que não se destina a assegurar situação subjetiva de direito líquido e certo.

Não é possível, nesta oportunidade, invocar-se o princípio da isonomia. O preceito constitucional da igualdade perante a lei, ou de igualdade formal, não é estritamente subjetivo. O Judiciário não pode legislar.

Sendo a regra da isonomia a da extinção de privilégios, só em processo ordinário é que se poderá atacar e estudar o assunto.

Apoiados no magistério de LEON DUGUIT (Traité de Droit Constitutionnel, Vol. III, pag. 95) e de D'Alessio, (Istituzioni di Diritto Administrativo, vol. I, pag. 223) a Doutrina e a Jurisprudência nacionais já acertaram que, se pelo princípio da isonomia cumpre ao Estado assegurar igualdade de vencimentos nas situações que se equipararam, é certo, também, que lhe cabe o direito de eliminar igualdades que não correspondiam à realidade, sobretudo, porque em nosso sistema político, a relação jurídica entre ele e o funcionário já deixou de ser contratual, para se tornar estatutária, permitindo-se-lhe a reestruturação de cargos com exclusão de igualdades preexistentes, sem ofensa a qualquer direito subjetivo.

Belém, 5 de maio de 1966.
(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de junho de 1966.
(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 6803 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 344
Pedido de Licença para Tratamento de Saúde de Bragança

Requerente — Valdir Evandro Sarubi de Medeiros, Pretor do 2o. Termo Judiciário de Augusto Corrêa, Comarca de Bragança, Estado do Pará.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente Valdir Evandro Sarubi de Medeiros, Pretor do 2o. Termo Judiciário de Augusto Corrêa, Comarca de Bragança, Estado do Pará.

O Bacharel Valdir Evandro de Medeiros, requereu 90 dias de licença para tratamento de sua própria saúde, anexando o atestado médico. Ouvida a Secretaria, esta informou que o Pretor requerente estava em gozo de licença no período de 2 de fevereiro a 2 de maio corrente. Colocado em discussão e votação, obteve o seguinte resultado :

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder o pedido como requer o Pretor Valdir Evandro Sarubi de Medeiros.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 11 de maio de 1966.
(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.
(G. Reg. n. 6804 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 345
Pedido de Licença em Prorrogação Para Tratamento de Saúde

Requerente — A Dra. Heralda Dalcinda de Souza Blanco, Pretora de Benevides, Comarca de Santa Izabel do Pará.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente a Dra. Heralda Dalcinda de Souza Blanco, Pretora de Benevides Comarca de Sta. Izabel do Pará. A Dra. Dalcinda de Souza Blanco, requereu 30 dias de licença em prorrogação, para tratamento de sua saúde, anexando o atestado médico. Ouvida a Secretaria, esta informou que a bacharela requerente estava em gozo de licença no período de 9 de março a 9 de maio do corrente. Colocado em discussão e votação obteve o seguinte resultado :

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder a licença que requer a bacharela Heralda Dalcinda de Souza Blanco.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 11 de maio de 1966.
(aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de maio de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 6805 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 346
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — José Melo da Rocha em favor de Luiz de Souza Ferreira.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus", em que é impetrante José Melo da Rocha, à favor de Luiz de Souza Ferreira.

José Melo da Rocha, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" à favor de Luiz de Souza Ferreira. Alega o impetrante que o paciente é acusado de haver infringido a lei do art. 155 do Código Penal Brasileiro, ora recolhido ao "Presídio São José". Solicitadas informações o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3a. Vara as prestou, declarando que o órgão defensor desistiu da defesa prévia, pelo que foi designado o dia 17 de maio corrente para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, fase em que se encontra o processo, que sofreu retardamento por acúmulo de serviço e falta de titular nesse juizado para o prosseguimento normal da ação penal. Posto em discussão e votação, obteve o seguinte resultado :

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos negar a ordem contra os votos dos Desembargadores Mauricio Pinto e Agnano Lopes. P.I.R.

Belém, 11 de maio de 1966.
(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.
(G. Reg. n. 6999 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 347

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Maria Ambrosina de Aragão Pereira, em favor de Pedro Anastácio Aragão.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus", em que a impetrante Maria Ambrosina de Aragão Pereira, em favor de Pedro Anastácio Aragão.

Maria Ambrosina de Aragão Pereira, impetrou uma irremediável de "habeas-corpus", em favor de Pedro Anastácio Aragão. Alega o impetrante que o paciente se encontra preso na Central de Polícia à disposição do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública. Solicitadas informações o Sr. Secretário de Segurança Pública as prestou, que o paciente esteve detido nesta Polícia como acusado de tráfico de entorpecente e depois de ser ouvido em depoimento, foi posto em liberdade. Colocado em discussão, obteve o seguinte resultado:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 11 de maio de 1966.

(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de junho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 6700 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 348

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Raimundo Rodrigues de Souza a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" liberatório, em que é impetrante Raimundo Rodrigues de Souza a seu favor.

Raimundo Rodrigues de Souza, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" a seu favor. Alega o impetrante estar sendo acusado de haver infringido ao artigo 155 do Código Penal Brasileiro, encontrando-se no Presídio São José. Em sessão de 11.5.66, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos resolveu converter o julgamento em diligência para o fim de serem pedidas informações ao Dr. Juiz da 3a. Vara Penal. Solicitadas informações o Dr. Juiz da 3a. Vara Penal as prestou, ser o paciente ladrão conhecido da polícia civil, vulgarmente chamado pelo apelido de "Prego". Foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, do Código Penal Brasileiro, por ter sido preso em flagrante quando acabava de furtar uma porta cédulas de um cidadão, no interior de um onibus, nesta Capital. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 1965, sendo designado dia e hora para o interrogatório do réu, que não chegou a ser feito por circunstância que o titular desse Juízo ignora, acreditando que o retardamento tenha sido motivado pela falta de Juizes e o acúmulo de serviço criminal. De qualquer modo o processo em tela está atualizado, marcado interrogatório para dia 12 de maio corrente, não havendo mais retardamento na formação da culpa, até final julgamento.

Colocado em discussão, obteve o seguinte resultado: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar a ordem, contra o voto do Desembargador Agnato Lopes, não votando por não ter assistido o relatório, o Desembargador Souza Moita. P. I. R.

Belém, 11 de maio de 1966.

(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de junho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 6701 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 349

Apelação Penal da Vigia
Apelante — Anacleto Saraiva Rodrigues.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Machado de Mendonça.

EMENTA — Preliminarmente, não tomaram conhecimento da apelação por não constar no processo prova de que o réu esteja preso e nem ter sido intimado da sentença recorrida. Vencidos os Exmos. Desembargadores Relator e Revisor, que convertiam o julgamento em diligência para, na Comarca de origem, ser certificado se o denunciado se encontra preso e se foi intimado da sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Vigia, em que é apelante, Anacleto Saraiva Rodrigues; e, apelada, a Justiça Pública.

A Promotoria Adjunta do Termo de São Caetano de Odivelas denunciou de Anacleto Saraiva Rodrigues, já identificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafos 1o. e 2o., do Código Penal, incriminado de haver, no dia 21 de janeiro do ano transato, no lugar Boa Vista do Camapú, ferido a faca a Amado dos Santos Reis e Raimundo Farias da Silva, conforme se evidencia pelos exames de fls. 14 e 15, e prova testemunhal coligida.

Recebida a denúncia, teve o feito andamento pelo rito apropriado, tendo sido apresentada a defesa prévia do réu, após o interrogatório do mesmo.

A testemunha Manoel Eurico Evangelista acentua que o acusado foi insultado pelas vítimas, razão por que entrou em luta corporal e, se encontrando em situação de inferioridade, sacou da faca que trazia e passou a golpear seus antagonistas. Enquanto isso, a testemunha de nome Benedito Nonato Cardoso, nada elucida, mesmo porque não se achava no local dos acontecimentos, pois encontrou o réu no caminho e ouviu este declarar que já havia cortado dois.

Por seu turno, a vítima Amado dos Santos Reis narra que, tendo comprado uma pescada, encaminhou-se a mercearia de Arquimimo Lobo, onde já se achava o denunciado, que lhe ofereceu trezentos cruzeiros pelo peixe,

no que não obteve atendimento. Daí se originou forte altercação entre ambos, ocasião em que chegou a outra vítima, de nome Raimundo Farias da Silva, que inteirado do assunto, achou melhor que Amado e ele se retirassem. Todavia, nesse interim, da espera para receber o açúcar que comprara, Raimundo Farias diz para o acusado: "Quem se mete com porcos, farelos come o que foi suficiente para recomendar a discussão. Levando em conta que enfrentava dois adversários, o denunciado puxou de sua arma e passou a golpear a torto e a direito, atingindo os ofendidos.

O acusado admite que se achava bastante embriagado, motivo por que disse, na instrução criminal, que não se recorda da razão e nem tão pouco da circunstância em que se utilizou da arma e com ela feriu as vítimas.

De conformidade com os laudos de exames de fls. 14 e 15, os crimes são de natureza grave.

O Juiz "a quo" houve por bem julgar procedente a denúncia para condenar o denunciado a três anos de reclusão pelo crime praticado em Amado dos Santos Reis, e cinco anos de reclusão pelo cometido na pessoa de Raimundo Farias da Silva.

Irresignado com esse desfecho, o procurador do réu manifestou recurso apelatório para esta Superior Instância.

A Procuradoria Geral do Estado suscitou duas preliminares: a) a nulidade do processo a partir de fls. 30 verso, uma vez que o órgão do Ministério Público nomeado "ad-hoc" pelo Dr. Pretor de São Caetano de Odivelas era parte ilegítima para atuar, no feito, dada a absoluta incompetência do aludido Pretor para nomeá-lo; b) a impossibilidade do conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial, visto que não existe nos autos prova de que o réu estava preso, já que a norma do artigo 594 do Código de Processo Penal é imperativa e de ordem pública. Assim, devem os autos ser baixados, em diligência, para que o Sr. Escrivão da Comarca de origem certifique se o

apelante se acha preso e se foi intimado da sentença que o condenou. Quanto ao mérito, o Chefe do Ministério Público pronuncia-se pelo provimento do recurso, já que o réu repeliu injusta agressão usando moderadamente dos meios necessários, quando se viu impossibilitado de vencer seus dois antagonistas. Haja visto que os atingiu uma vez e tão logo os vislumbrou caídos, retirou-se. É o relatório.

O que tudo visto e detidamente examinado e ponderado:

Desprezo a primeira preliminar concernente à nulidade do processo, a partir de fls. 30 verso, por ilegitimidade do órgão da Justiça Pública para funcionar neste processo, dada a manifesta incompetência da autoridade que o nomeou.

"Data vênua" da opinião esposado pelo Desembargador Procurador Geral do Estado, a lei é explícita no sentido de permitir que o Pretor nomeie "ad-hoc" qualquer funcionário que perante ele tenha de servir, não distinguindo quer o caso de vacância, quer a hipótese de impedimento. Onde a lei não distingue a ninguém é lícito estabelecer discriminações.

Como demonstra a certidão de fls. 30 verso, o aludido cargo se achava vago em virtude do falecimento de seu titular, cidadão Miguel Arcanjo Ferreira Filho, pelo que competia, sem sobra de dúvida, ao Dr. Pretor, se utilizar dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 119, inciso V, do Código Judiciário do Estado, sem aguardar a nomeação por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado. Caso contrário, seria procrastinar o regular andamento do processo, com prejuízo aos interesses da Justiça.

Vale acrescentar que o nomeado está devidamente compromissado, razão por que discordo da argumentação expendida pelo Chefe do Ministério Público de ser o mesmo parte ilegítima no feito. Trata-se de nomeação "ad-hoc" isto é, para este processo até, naturalmente, o cargo vago ser provido por ato governamental.

No respeitante à segunda preliminar, acolho-a. Efetivamente, inexistente nos autos prova de que o réu esteja preso. Ora, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão ou prestar fiança, exceto se condenado por crime de que se livre solto, "ex-vi" do artigo 594 de nossa lei adjetiva penal.

Todavia, a maioria do Tribunal, resolveu, preliminarmente, apreciar em primeiro lugar a segunda preliminar para, não tomar conhecimento da apelação interposta, visto não constar dos autos prova de que o réu esteja preso e nem ter sido intimado da sentença que o condenou.

Diante do exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes ao caso em exame:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, apreciando a segunda preliminar, em não tomar conhecimento da apelação interposta por não constar do processo prova de que o réu esteja preso e nem ter sido intimado da sentença que o condenou. Foram votos vencidos os dos Exmos Srs. Desembargadores Relator e Revisor, que desprezaram a primeira preliminar e acolheram a segunda para efeito de ser convertido o julgamento em diligência, na Comarca de origem, a fim de o Sr. Escrivão certificar se o réu se encontra preso e se foi intimado da sentença que o condenou.

Custas, na forma da lei. Belém, 12 de maio de 1966. (aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — EDGAR MACHADO DE MENDONÇA, Relator vencido na preliminar.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de junho de 1966. (a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 6702 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 350
Apelação Cível da Vigia
Apelante — Raimundo Rodrigues Macedo.
Apelada — Raimunda Nonata Fiel Siqueira.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — Não se toma conhecimento de apelação interposta fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Vigia, em que é apelante, Raimundo Rodrigues Macedo; e, apelada, Raimunda Nonata Fiel Siqueira,

Acórdam preliminar e unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça não tomar conhecimento da apelação interposta por intempestiva, adotado o relatório retro, que evidencia a sua interposição fora do prazo.

Custas, como de lei P e R. Belém, 10 de maio de 1966. (aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de junho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 6703 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 351
Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Abner Alves de Moraes.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — Constitui constrangimento ilegal a prisão do paciente, autorizando a concessão do "habeas-corpus", uma vez insubsistente o flagrante, quer presumido, quer próprio, pelas próprias circunstâncias que rodearam a prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital e recorrido Abner Alves de Moraes.

O ora recorrido, tendo sido preso em flagrante, como indiciado em crime de furto, requereu "habeas-corpus" ao Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, alegando ser nulo o flagrante.

O Dr. Juiz "a quo" acolheu as razões do impetrante e concedeu a ordem impetrada, recorrendo de ofício para esta Superior Instância.

Verifica-se dos autos que ao ser interrogado no posto policial, cerca das 4 horas da madrugada, o indiciado Aluizio Pinheiro Serra denunciou, como conivente na prática da infração legal, o ora recorrido que foi então preso horas depois, por solicitação do Diretor da Imprensa Oficial, não no edifício desse Departamento Estadual, do qual era vigia e onde se deu o furto, mas numa casa no bairro comercial onde esta trabalhando, sendo conduzido à polícia onde foi então lavrado o auto de prisão em flagrante.

De logo ressalta dos autos que o paciente, ora recorrido, não foi preso no ato do próprio crime, isto é, quando estava cometendo o delito, nem quando acaba de cometê-lo, o que, vale dizer, inexistiam as duas condições básicas para justificar o flagrante, a coincidência de lugar e de momento ou coincidência de tempo e espaço.

De fato, não se poderá dizer que o recorrido foi preso mal acabava de cometer a infração, eis que entre a ação e a prisão decorreu um período de tempo bem dilatado, cerca de quatro ou cinco horas, impassível com o sentido de imediatidade que se contém no dispositivo legal.

Como faz sentir Basileu Garcia (Com. C. Proc. Penal, vol. III pag. 103), na expressão — acaba de cometer — usada pelo legislador, no inciso II do art. 302 do Cod. Proc. Penal, há o pensamento de rigorosa imediatidade.

É certo que o Código admite o quasi flagrante, o flagrante impróprio, o flagrante presumido, com prazo maior de tempo entre a ação delitosa e a prisão, nos casos em que o indigitado criminoso é perseguido ou é encontrado, logo depois do delito, com instrumento, armas ou objetos que façam presumir ser o autor da infração.

No caso sub-judice, nenhuma dessas hipóteses ocorreu, em face das próprias circunstâncias que rodearam a prisão.

do recorrido, não tendo havido portanto, flagrante, nem próprio presumido.

Em tais condições, a prisão do recorrido se tornou ilegal, passível de correção através de "habeas-corpus", como bem decidiu o Dr. Juiz "a quo" na sentença de fls. 19 que merece confirmada.

Expositis :

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de maio de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — IGNACIO DE SOUZA MOITTA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de junho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 6711 — Dia — 20.7.66).

ACÓRDÃO N. 352

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Guilherme Joaquim da Costa Ramos e sua mulher

Apelado — Jacob Jaime Pinto

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA — A audiência de instrução e julgamento é ato essencial na ação executiva, contestada ou não. Nulidade do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelantes: Guilherme Joaquim da Costa Ramos e sua mulher Léa Maria Franco Ramos; como apelado: Jacob Jaime Pinto.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular o processo a partir de fls. 16, inclusive, mandando que o Dr. Juiz imprima ao processo o rito estabelecido pelo art. 301, do Código de Processo Civil e julga, afinal, como entender de direito. E assim decidem tendo em vista a obrigatoriedade do despacho saneador e da audiência

de instrução e julgamento, que são atos essenciais nas ações executivas, não podendo ser dispensados pelo fato de não ter havido contestação, dando não só a redação do art. 301 citado, como a orandade processual. E pacífica no caso a doutrina e a jurisprudência dos tribunais nesse sentido, como salienta Cezar Montenegro na sua obra "As ações cambiais de cobrança", pag. 228: "Jurisprudência já assentou definitivamente que a sentença em ação executiva deve ser proferida após a audiência de instrução e julgamento, que não pode ser dispensada, mesmo quando não haja contestação. Inútil e a sentença proferida sem audiência" ("Revista Forense", n. 97 — 426 — 105 — 106 — 124 — 170); ("Revista dos Tribunais" — 181 — 887 — 183 — 358); ("Arquivo Judiciário" — 87 — 345); ("Mensário Forense" — 1 — 230 — 4 — 483; ("Direito" — 33 — 309); ("Justiça" — 27 — 5 — 28); ("Paraná Judiciário" 41 — 28). "Outro não e, aliás, a opinião da maioria dos mais autorizados interpretes da lei processual (Machado Guimarães — "Comentário do Código de Processo Civil", ed "Revista Forense", IV — 150; Pontes de Miranda — "Comentário ao Código de Processo Civil", III — 81; Jorge Americano — "Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro" — II — 96 — julgado em 11 — 3 — 57 (Ac. Trib. de Justiça de Minas Gerais — lo. C "Lamentário Forense", n. 106 — ficha 1)". Para coonestar com o escritor citado, vem o testemunho de José da Silva Pacheco, autor do "Tratado das Execuções e ações cambiais", no trabalho que publicou no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol-21, pag. 321, n. 75 — onde afirma: "Audiência e ação executiva — Domina nos Tribunais e na Doutrina a orientação que entende indispensável a audiência em ação executiva, contestada ou não". Invoca o Dr. Juiz, fundamentando a sentença, decisão do Supremo Tribunal no recurso extraordinário 25590, publicada no "Diário da Jus-

tiça" de 10.10.955, pag. 3603, apenso 231, segundo a qual "não contestada a ação executiva, deixará de seguir o curso ordinário, podendo o Juiz preferir sentença, sem cuidar do despacho saneador ou audiência de instrução e julgamento". Em julgado porém mais recente, cuja referência faz Cezar Montenegro na obra citada, o Pretório Excelso, no Ac. publicado no "Diário da Justiça" de 4.2.1957, assentou: "A ação executiva deve prosseguir com o rito ordinário até final, não podendo ser sumariamente trancada; até a audiência pode o autor produzir provas e o réu ingressar na causa" — Foi relator — o Ministro Afrânio Antônio Costa, que repro-

duziu o mesmo princípio adotado pelo Ac. publicado no "Diário da Justiça", de 11 de março de 1951, apenso 27, de que foi também relator: "O rito da ação executiva, pelo Código, é ordinário, sendo o despacho saneador termo essencial do processo, não podendo ser suprimido".

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de maio de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIA, Presidente — POJUCAN TAVARES Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de junho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 6712 — Dia — 20.7.66).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

T. R. T.

Acórdão n. 3.794

Processo TRT.52/66

Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém e outros.

Defere-se o aumento de salário pleiteados em dissídio coletivo, quando dos autos resulta a justiça e oportunidade do pedido.

Acolhe-se a preliminar de exclusão dos Sindicatos estranhos à categoria econômico do Sindicato demandante, reconhecendo-se como parte legítima, apenas o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém contra o Sindicato das Indústria de Panificação de Belém, Sindicato da Indústria de Arroz no Estado do Pará, Sindicato da Indústria de Fumo do Estado do Pará, Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Pará, Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará, Sindicato da Indústria de Olaria de Belém do Pará, Sindicato da Indústria de Construção Civil de Belém, Sindicato do Comércio Atacadista de Louças Tintas e Ferragens, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabões e Velas do Estado do Pará, Sindicato dos Hoteis e Similares do Pará, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Pará, Sindicato da Indústria do Trigo, Milho e Mandioca do Estado do Pará, Federação das Indústrias do Estado do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará, Empresa de Transportes de Cargas de José Fonte ou Irene Fonte e Paraense Transportes Aéreos S/A.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodovi-

viários de Belém, representando legalmente os trabalhadores dessa categoria profissional, em Belém, requereu dissídio coletivo contra as empresas que empregam suas atividades no ramo de Condutores de Veículos Rodoviários e outros, para obter aumento de salário em face do alto custo de vida no país e, particularmente, nesta capital, fato que se acentuou depois que entrou em vigor o novo salário mínimo. Anexou os documentos exigidos por lei, oferecendo, como base de conciliação, proposta de aumento na seguinte base:

a) Os tratoristas perceberão como salário, uma importância nunca inferior a três (3) vezes o salário mínimo vigente nesta região, por ocasião da prestação do serviço.

b) Os cobradores de ônibus perceberão como salário uma importância correspondente ao salário mínimo e mais 50% deste, pelo menos.

c) Os motoristas de ônibus, lotação e transportes mistos, intermunicipais, perceberão como salário, pelo menos, uma importância equivalente a três (3) vezes o salário mínimo vigente nesta região, além do adicional estabelecido no artigo 27.

d) Os motoristas de transportes de cargas e demais espécies de veículos executados apenas os motoristas de taxi, perceberão como salário, pelo menos, uma importância equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na região por ocasião da prestação do serviço além do adicional estabelecido no artigo 27.

Artig 27: Além do salário estabelecido no artigo anterior perceberão os motoristas de qualquer espécie de veículo, um adicional por comportamento, em valor equivalente ao salário mínimo vigente na região por ocasião da prestação de serviços, salvo quando cometerem infração de trânsito, ocasião em que perderão o adicional estabelecido na cláusula 27 pelos prazos de 30, 90 e 120 dias de acordo com a infração cometida.

O sindicato demandante anexou ao processo alegações visando estabelecer normas de trabalho, que apresentou também como base de conciliação e que constam de fls. 14/19. Dos autos consta também cópia fotostática do Acórdão do DISSÍDIO COLETIVO assinado em 1º de Julho de 1964.

Realizada audiência de instruções e julgamento o Dr. patrono do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém arguiu a preliminar de exclusão de todos os demais Sindicatos demandados, uma vez que os direitos e vantagens do empregado, em cada empresa, dependem da atividade predominante deste, e as únicas empresas de atividade predominante de Motorista Profissional são associadas do Sindicato representado pelo arguente; suscita ainda outras preliminares, conforme razões escritas que foram lidas e juntas aos autos, por equidade. O representante da Federação do Comércio do Estado do Pará pediu exclusão da demanda de todos os Sindicatos filiados a mesma Federação, devido a que a sua atividade preponderante é a de comércio, não tendo, assim, relação direta com a categoria profissional demandante; que também ratifica as demais razões já expendidas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém. O patrono do Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens tratificou, em todos os termos, as declarações do representante da Federação do Comércio do Estado do Pará. O Presidente do Sindicato da Indústria de

Marcenaria pediu também sua exclusão pelas mesmas razões já enunciadas. O Presidente do Sindicato da Indústria de Construção Civil de Belém declarou que só recebeu notificação no dia da audiência; que desconhece quem é Ferdinando Alves; suscita a intempestividade do dissídio, porque foi recentemente decidido por Este Egrégio Tribunal o dissídio peculiar da construção civil e também porque a atividade preponderante do Sindicato arguente não se relaciona com este dissídio. O Sr. Doménico Falesi também pediu a sua exclusão, como membro do Sindicato dos Lojistas, pelas mesmas razões já mencionadas. Pelo Presidente do Sindicato demandante foi dito que concorda em se dar novo prazo para notificação do Sindicato da Indústria de Construção Civil de Belém; que, quanto à arguição do Sindicato das Empresas de Transportes, relativamente ao fato de haver um associado votado duas vezes o certo é que a nulidade só deve prevalecer quando causar prejuízo a parte arguente, mas, no caso, nenhum prejuízo houve. Alega que a Justiça do Trabalho já tem decidido que os direitos dos motoristas profissionais e vantagens o acompanham em qualquer empresa ou emprego e se assim é, se ninguém pode ser condenado sem defender-se, tinham de ser como o foram, citados os demais Sindicatos patronais para que tomassem conhecimento deste processo e das implicações surgidas no mesmo, contra eles; que, quanto às demais nulidades, deixa-as à consideração do E. Tribunal. O Dr. Ribamar Soares requereu que se oficiasse à Delegacia Regional do Trabalho para informar qual a Diretoria atual do Sindicato demandante, uma vez que o requerente põe em dúvida que seja o Presidente deste Sindicato o Sr. Olímpio Fernandes de Lima.

Na segunda audiência, foram interrogados o Presidente do Sindicato demandante e o Presidente do Sindicato dos Transportes de Passageiros.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, na forma da lei, enunciou proposta de conciliação nos seguintes termos: Primeira: As empresas empregadores pagarão aos motoristas profissionais um aumento de trinta por cento sobre os salários vigentes a 1º de Março de 1966, e aos cobradores de ônibus, ou outros veículos de transportes coletivos, um aumento de vinte por cento sobre o atual salário mínimo. Segunda: Não haverá compensação dos aumentos porventura concedidos anteriormente a 1º de Março de 1966; Terceira: O presente acordo terá a vigência por um ano a partir da data da assinatura do acórdão que o homologar.

A requerimento do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, foi deferido um prazo para estudo da proposta, determinando, entretanto, o Dr. Presidente que dentro do referido prazo as partes apresentem alegações ou provas ou requeriram diligências para esclarecimento do processo, caso não aceitem a conciliação.

A Cia. de Cigarros Souza Cruz celebrou um acordo com os seus empregados, assistido pelo Sindicato demandante, dando-lhes um aumento de 34% sobre os salários resultantes do acordo firmado em 29 de Março de 1965, homologado pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou seja, sobre os salários em vigor a 1º de Março de 1965, já incluída no referido percentual, para todos os fins e efeitos, inclusive e notadamente para os de compensação, a metade do resíduo inflacionário de 5%, tudo nos termos do Decreto n.

57.627.

Por petição protocolada sob o n. 487, em 29 de Março de 1966 o Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Pará, apresentou suas razões de defesa ratificando os termos de sua contestação apresentada no processo e que consta de fls. Como base de acôrdo, o Sindicato demandado vem dizer ao E. Tribunal que aceita a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente deste E. Tribunal, pois a mesma foi feita nos moldes de critério e honestidade e levando ainda em consideração ao que prescreve o art. 766, da CLT.

Quanto a agência de emprêgo, o Sindicato demandado ratifica as suas razões de contestação na primeira audiência, para dizer e afirmar que não pode ser objeto de dissídio coletivo e sim de contrato coletivo de trabalho, nos termos expressos do art. 611, do texto consolidado.

O Sindicato da Indústria de Construção Civil requereu exclusão do presente dissídio, alegando que no mês de fevereiro deste ano foi concedido aumento de salário aos trabalhadores dessa categoria profissional, aumento esse tornado extensivo aos demais trabalhadores de outras categorias que também prestam serviços na empresa de construções neste Estado que, desse modo, os motoristas que integram essas empresas foram beneficiados a menos de um mês com o aumento de salários, não sendo justo nem legal que nova majoração seja concedida.

Na última audiência, realizada a 29 de Março do corrente ano, o Presidente do Sindicato demandante declarou que aceita a proposta do Exmo. Sr. Presidente, porém, sem prejuízo do prosseguimento do processo quanto às condições gerais de admissão no emprêgo constantes da inicial.

Pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém foi dito que aceita a proposta da Presidência, pura e simplesmente, sem qualquer alteração.

Tendo as partes declarado que aceitam a proposta oferecida pelo Exmo. Sr. Presidente e não tendo havido acôrdo quanto à parte da Agência de Colocação e achando-se expirado o prazo concedido às partes para dilação probatória e alegações perante a Presidência, foi encerrada a audiência de conciliação, determinando o Dr. Presidente a remessa do processo à fase contenciosa.

Os demais Sindicatos demandados presentes insistiram nos seus pedidos de exclusão do presente dissídio.

Tendo em vista que as partes aceitaram a proposta enunciada pelo Exmo. Sr. Presidente, ficando o E. Tribunal de decidir sobre a parte da agência de colocação repudiada pelo Sindicato demandado, não foi necessário solicitar dados ao Conselho de Política Salarial, considerando que os mesmos serve como peças de instrução e elementos elucidativos e nunca como norma de julgamento.

A Delegacia Regional do Trabalho prestou declarações solicitadas por este E. Tribunal onde se constata que o Sr. Olimpio Fernandes de Lima está legalmente no exercício da Presidência do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, desde Novembro de 1965.

Nas razões apresentadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, foram arguidas preliminares que serão apreciadas por ocasião do voto.

Ouvido o Dr. Procurador Regional do Trabalho, manifestou-se pelo acolhimento das cláusulas cons-

tantes da proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal e pela rejeição da agência de emprêgo formulada pelo Sindicato demandante por não ser objeto do dissídio e sim do contrato de trabalho, nos termos expressos do art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E o relatório.

Preliminarmente — O patrono do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém declarou, em sessão, aceitar plenamente a proposta da Presidência; renuncia as preliminares suscitadas nos autos; e impugna, mais uma vez, o pedido de agência de emprêgo, ficando apenas a preliminar de exclusão, arguida pelos demais sindicatos demandados.

Há razão ponderável para justificar o pedido de exclusão dos demais Sindicatos demandados no presente dissídio. Com efeito, os direitos e vantagens do empregado, em cada empresa, dependem da atividade predominante desta, e a única empresa de atividade predominante de motorista profissional é a representada pelo demandado, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém.

Agência de Colocação — De início, queremos ressaltar a competência da Egrégia Corte Trabalhista para tomar conhecimento e julgar deste pedido, como melhor lhe aprouver. No entanto, entendemos que a oportunidade não é propícia, deixando às partes litigantes a escolha de momento justo para celebrarem um contrato coletivo de trabalho, dentro do qual, de certo, fixarão as cláusulas que venham satisfazer aos Sindicatos integrantes da presente demanda, de acôrdo com o que preceitua o art. 561, da CLT.

Salários — A elevação do custo de vida é fato incontestável, notório e sensível a todos tanto assim que, ano a ano, se vem concedendo reajustamento de salário à classe obreira, para que possa ter remuneração mais ou menos condigna com sua subsistência. Considerando o que preceitua o artigo 766 da CLT, assim redigido: "Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário, aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas", quando o Tribunal for chamado a se pronunciar sobre nova estipulação salarial, deve subordinar sua liberdade de decidir a dois princípios: a) justa retribuição ao trabalhador; b) justa margem de lucros para as empresas, isto porque o contrato de trabalho é bilateral.

Quanto à proposta do Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal, achamos razoável e a aceitamos integralmente, porque estabelece um justo equilíbrio entre o interesse do capital e dos demandantes uma vez que ambos aceitaram a proposta na fase de conciliação.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unânimemente, conhecer do dissídio para acolher a preliminar de exclusão dos Sindicatos estranhos à categoria econômica do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém; para julgar procedente, em parte, o dissídio e, no mérito, conceder um aumento salarial nos termos da proposta da Presidência do Tribunal Regional, no teor seguinte: I — As empresas empregadoras pagarão aos motoristas profissionais um aumento de trinta por cento (30%) sobre o salário vigente a 1º de Março de 1966; e aos cobradores de ônibus ou outros veículos de transporte coletivo um

aumento de vinte por cento (20%) sobre o salário mínimo atual; II — Não haverá compensação dos aumentos porventura concedidos anteriormente a primeiro de Março de mil novecentos e sessenta e seis (1966); III — A presente decisão terá vigência por um (1) ano a contar da data da sua publicação no órgão oficial.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 22 de junho de 1966.

Ass. em, 11 de julho de 1966:

Raymundo de Souza Moura

Presidente

Francisco da Costa Lobato

Relator

Aloysio da Costa Chaves

Revisor

Cláudio Mota de Borborema

Procurador Regional

(Reg. n. 7966 — Dia 20/7/66)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Moura Silva e Nazareth de Jesus Souza, ele, filho de Lídio Silva e Antonia Moura Silva, ela filha de Theodora de Souza, solteiros: — Manoel Tiburcio da Costa e Maria de Nazaré de Brito, ele, filho de Vitorino da Costa Matos e Luiza Magno Cardoso, ela filha de Bernardo da Silva Cardoso e Ana de Souza da Silva, solteiros: — Antonio Gomes Bezerra e Noemia Lopes da Silva, ele filho de Alfredo Gomes Bezerra e Fausta Gomes Bezerra, ela filha de José Lopes da Silva e Ana Lopes Silva, solteiros: — José de Ribamar de Souza e Domicilia Moraes de Souza, ele filho de Waldemar Nunes de Souza e Maria Pereira de Souza, ela filha de Agostinho Moreira de Souza e Laurindo Moreira de Souza, solteiros: — Lourenço Gomes e Domingas Baia, ele filho de Aurélia Gomes, ela filha de Hermenegildo Baia e Dulcelina Baia, solteiros: Antonio Fernandes da Silva e Maria Filomena Gomes da Costa, ele filho de Maria de Nazaré Silva, ela filha de Deolindo Fernandes da Costa e de Theodora Gomes da Costa, solteiros: — Apresentaram os documentos exigidos por lei com a devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 19 de julho de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(Reg. n. 8031 — Dia 20/7/66)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas — Elzo Wenceslau Ferreira e Maria da Conceição Gomes de Souza, ele filho de Manoel das Mercês Ferreira e Thomázia Matos Ferreira, ela filha de dona Flodoalda de Matos Ferreira, solteiros: — Augusto Gomes Nogueira e Maria de Lourdes Martins de Pina Calado, ele filho de Augusto Fernandes Nogueira e Antônia Gomes Nogueira, ela filha de Augusto de Pina

Calado e Adelia Martins de Pina, solteiros: — Guilherme Venturieri Pena e Maria do Socorro Rodrigues Marques, ele, filho de Raimundo Santos Pena e Elda Venturieri Pena, ela filha de Raimundo Rodrigues Marques e Laura Fernandes Marques, solteiros: — João Paulo dos Santos e Maria Helena dos Santos Nogueira de Andrade, ele, filho de Raimundo Paulo dos Santos e Raimunda Paulo dos Santos, ela filha de Mariano Saraiva Nogueira de Andrade

e de Octalvina dos Santos Nogueira de Andrade, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, 19.7.1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 12618 — Reg. n. 1792 — Dia — 20.7.66).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Carlos Pires Rosa e Maria de Nazaré Mota, ele filho de Hermes Pires Rosa e Luzia Lima Rosa, ela filha de Maria José Mota, solteiros: — Luiz Alves Pereira e Leonice Freitas dos Santos, ele filho de José Francisco Pereira e Maria Dolores Pereira, ela filha de Raimundo Abreu dos Santos e Davina Freitas Pimentel, solteiros: — Raimundo Cândido e Raimunda Augusta Martins, ele, filho de José Cândido Sobrinho e Joana Maria Cândida, ela, filha de Inocência Martins das Chagas e Maria Augusta da Conceição, solteiros: — José Vicente da Silva e Deolinda Leite da Silva, ele, filho de Antônio Vicente da Silva e Maria Deusete da Silva, ela filha de Pedro Pira da Silva e Laura Leite da Silva, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, 19.7.1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 12619 — Reg. n. 1793 — Dia 20.7.66).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 2 de agos-

to p. vindouro para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível "ex-officio"

— Capital — Apelante — O

Dr. Juiz de Direito da 7.ª

Vara — Apelados — Linezio

Gomes Barbosa e Luzia Dias

Barbosa — Relator — Desem-

bargador Mauricio Cordovil

Pinto.

Agravo — Cametá — Agra-

vante — Rosa Faial Fernan-

des — Agravado — José Fer-

nandes de Oliveira — Relator

— Desembargador Alvaro

Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de julho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 8032 — Dia — 20.7.66).

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como apelante — A Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará e Ana Pinto Barbosa Lopes, assistidas de seus advogados os Ds. Orlando Fonseca e Cecil Meira, respectivamente e apelado o Dr. Joaquim Augusto Frazão e outros, assistidos de seu advogado o Dr. Jaime Lamarão, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de julho de 1966.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T.J.E.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

(G. Reg. n. 8034 — Dia — 20.7.66).